

Ofício nº 442/2017 CNEN-PR

Rio de Janeiro, 23 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
ELTON SANTA FÉ ZACARIAS
Secretário-Executivo
Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Assunto: Orientação Normativa nº 4 (ON 4) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Senhor Secretário-Executivo,

1. Ao cumprimenta-lo cordialmente, refiro-me ao Ofício nº 338/2017 CNEN-PR, que apresenta o entendimento da CNEN quanto à Orientação Normativa nº 4 (ON 4), bem como os desdobramentos que o tema vem obtendo junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG).
2. Com o objetivo de revisar o citado instrumento, a CNEN montou um Grupo de Trabalho que consolidou as propostas desta Autarquia em relação à aplicabilidade da referida ON 4. O resultado está sendo apresentado pelo documento anexo, conforme as conclusões do Grupo, o qual foi representado por embasamentos técnicos das Diretorias de Pesquisa e Desenvolvimento, de Radioproteção e Segurança Nuclear e de Gestão Institucional.
3. Solicito, assim, as gestões de V. Ex^a. para que a presente documentação seja encaminhada ao MPDG e seja agendada reunião com aquele Ministério para promover a revisão da ON 4, com a participação desta CNEN.
5. Na oportunidade, renovo a V. Ex^a os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



PAULO ROBERTO PERTUSI
Presidente
Comissão Nacional de Energia Nuclear

Anexos:

- Cópia de Ofício nº 338/2017 CNEN-PR;
- Relatório do GT de Avaliação sobre a aplicabilidade de ON 4 do MPDG;
- Anexos I a V ao Relatório.

em mãos

Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações - MCTIC
Serviço de Protocolo nº 2.000.000
Processos nº 31/08/17
haquel



COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
PRESIDENTE

Ofício nº 338/2017 CNEN-PR

Rio de Janeiro, 05 de julho de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
ELTON SANTA FÉ ZACARIAS
Secretário-Executivo
Ministério de Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Assunto: Orientação Normativa nº 4 (ON4) do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Senhor Secretário-Executivo,

1. Ao cumprimenta-lo cordialmente, refiro-me à ON4 em referência, assunto de contato da CNEN com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG), nos últimos meses, através de sua Coordenação Geral de Atenção à Saúde à Segurança do Trabalho.
2. Com o objetivo de buscar um melhor entendimento desse documento, que “estabelece orientação sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas”, o contato estabelecido entre a CNEN e o MPDG concluiu que uma atenção especial deveria ser dada ao seu artigo 7º. O entendimento foi de que o teor desse artigo não se coaduna com o Decreto 877/93 que “regulamenta a concessão do adicional de irradiação ionizante de que trata o § 1º do art. 12 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991”.
3. A Procuradoria Federal da CNEN analisou o arcabouço legal que suporta o pagamento de tal adicional e, em consequência, foram produzidos Despachos nº 00001 e 00003/2017/DCFN/PFCNEN/PGF/AGU, que encaminhamos em anexo. Segundo essa análise, a ON 4 destoa de atos normativos de escala hierárquica superior.
4. Solicito, assim, as gestões de V. Exa. para que se seja agendada reunião com o MPDG a fim de promover a revisão da ON 4, com a participação desta CNEN, a qual montou um grupo de trabalho para consolidar a proposta dessa revisão, estendendo o âmbito da análise à aplicabilidade de outros artigos da referida ON.
5. Esperando contar com o atendimento ao pleito desta autarquia, renovo a V. Ex^a, nesta oportunidade, os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

PAULO ROBERTO PERTUSI
Presidente

Comissão Nacional de Energia Nuclear



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
GABINETE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À CNEN
RUA GENERAL SEVERIANO, 90 - SALA 217, BOTAFOGO, CEP 22290-040, RIO DE JANEIRO (RJ) TELEFONE: (21) 2713-2140 - ENDEREÇO ELETRÔNICO: PFCNEN@CNEN.GOV.BR



DESPACHO n. 00001/2017/GAB/PFCNEN/PFCNEN/PGE/AGU

NUP n° 00780.000268/2017-68

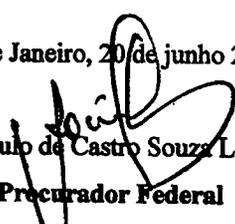
Processo Administrativo n° 01341.001061/2017-42

Interessados: Presidência/CNEN

Objeto: ON 04/2017 – Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

1. Visto na data de hoje.
2. Estou de acordo com o Despacho *retro*, da lavra da Procuradora Federal Maria Aparecida Prevot, pelos fundamentos ali expendidos.
3. Recomendo, em reforço, que, uma vez finalizado o trabalho de análise técnica acerca dos requisitos para recebimento do Adicional de Irradiação Ionizante pela área competente da autarquia, nos termos do que dispõem a Lei n° 8.217/91 e o Decreto n° 877/93, de um lado, e a ON n° 04/2017, do MPDG, de outro, sejam as conclusões compiladas e endereçadas àquele Ministério, para que se busquem as alterações desejadas pela autarquia na Orientação Normativa, com base nas especificidades aqui encontradas. Tal medida, penso, deve vir acompanhada de esforço institucional para que o Ministério seja convencido, técnica e juridicamente, de que a ON destoa de atos normativos de escala hierárquica superior.
4. À Secretaria da PF/CNEN, para devolução ao Gabinete/CNEN.

Rio de Janeiro, 20 de junho 2017.


Rômulo de Castro Souza Lima
Procurador Federal
Procurador-chefe Substituto - PF/CNEN

GAB/PR
Data: 21/06/17
Hora: 09:40
Ass: 



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
DIVISÃO DE CONSULTORIA FINALÍSTICA
PRDCFIN PF-CNEN/DCFIN

M. Ciência, Tecnologia, Inovações e
Educação
39
8

DESPACHO n. 00003/2017/DCFIN/PFCNEN/PGF/AGU

NUP: 00780.000268/2017-68

INTERESSADOS: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

ASSUNTOS: ON 04/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

1. Trata-se de consulta oriunda do Gabinete da Presidência da CNEN acerca dos requisitos exigidos pela Orientação Normativa nº 04/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a percepção do adicional de irradiação ionizante instituído pela art. 12, § 1º, da Lei nº 8.217/91 e regulamentado pelo Decreto nº 877/93.

2. Após as manifestações de concordância com as conclusões contidas no Parecer nº 00015/2017/DCFIN/PFCNEN/PGF/AGU (fls. 33/36) os autos retornaram do Gabinete da Presidência da CNEN solicitando-se esclarecimentos quanto à previsão contida no art. 7º da Orientação Normativa nº 04/2017.

3. Revisitando as manifestações exaradas, observo que a análise de fls. 33/34 está equivocada no ponto em que relaciona o adicional de irradiação ionizante - objeto da consulta de fls. 02 - às prescrições contidas no art. 8 da citada ON.

4. Em realidade, mencionado artigo introduz requisitos para a concessão de gratificação por trabalhos com raio-x ou substâncias radioativas, outra espécie de verba indenizatória, de fato gerador distinto.

5. No que se refere ao adicional de irradiação ionizante os requisitos estão dispostos no art. 7º da ON 04/2017, in verbis:

*"Art. 7º O adicional de irradiação ionizante somente poderá ser concedido aos **Indivíduos Ocupacionalmente Expostos - IOE**, que exerçam atividades em área controlada ou em área supervisionada.*

§ 1º A concessão do adicional de irradiação ionizante será feita de acordo com laudo técnico, emitido por comissão constituída especialmente para essa finalidade, de acordo com as normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

§ 2º A comissão a que se refere o §1º deverá contemplar em sua composição membro habilitado em engenharia de segurança do trabalho ou em medicina do trabalho, bem como, preferencialmente, profissionais que desenvolvam as funções de supervisor de radioproteção ou de responsável técnico pela proteção radiológica.

§ 3º Todas as instalações que operam fontes emissoras de radiação ionizante devem ser credenciadas junto à CNEN e ao órgão de vigilância sanitária, conforme a legislação pertinente." (grifo nosso)

(Assinatura)

6. A análise realizada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNEN nº 102 de 2016, avalia que “o adicional de irradiação, ao contrário da gratificação de raios-x, não está associado ao fato do servidor ser IOE, ou da necessidade do servidor trabalhar em área controlada ou supervisionada mas sim ao risco potencial.” (fls. 6)

7. E, no que se refere ao risco de exposição potencial, esclarece se tratar de “exposição cuja ocorrência não pode ser prevista com certeza, mas que pode resultar de uma acidente envolvendo diretamente uma fonte de radiação ou em consequência de um evento ou de uma série de eventos de natureza probabilística...”. (fls. 5)

8. Com efeito, é de se observar o que dispõe a esse respeito o Decreto nº 877/93, in verbis:

“Art. 1º O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, § 1º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações:

§ 1º As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica.

§ 2º O adicional será devido também ao servidor no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, desde que esteja enquadrado nas condições do caput deste artigo .

Art. 2º A concessão do adicional será feita de acordo com laudo técnico emitido por comissão interna, constituída especialmente para essa finalidade, em cada órgão ou entidade integrante do Sistema de Pessoal Civil (Sipec), que desenvolva atividades para os fins especificados neste decreto, de acordo com as Normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

§ 1º O adicional de que trata o art. 1º deste decreto será concedido independentemente do cargo ou função, quando o servidor exercer suas atividades em local de risco potencial.

§ 2º A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) deverá manter um cadastro dos órgãos e entidades do Sipec, que desenvolvam atividades expostas às irradiações ionizantes, bem como de servidores nessas situações .

Art. 3º O laudo a que se refere o art. 2º deverá considerar os requisitos de segurança e radioproteção relativos ao risco potencial do órgão ou entidade envolvidos com atividades dessa natureza.

Parágrafo único. Os servidores alcançados por este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses.

Art. 4º Sempre que houver alteração nas condições técnicas que justificaram a concessão, haverá revisão do percentual do adicional.

Parágrafo único. Se descaracterizadas as condições de que resultaram na concessão do adicional de que trata este decreto, cessará o direito a sua percepção.

Art. 5º O adicional de que trata este decreto será concedido de acordo com os parâmetros fixados no anexo único, observado o constante do laudo técnico de que trata o art. 2º.

Parágrafo único. O adicional será calculado tendo por base o valor do vencimento do cargo efetivo do servidor." (grifo nosso)

9. Assim sendo, cabem aqui as mesmas ponderações expostas nos itens 6 e 7 do Parecer nº 00015/2017/DCFIN/PFCNEN/PGF/AGU, de fls. 33/34, no sentido de que o Decreto nº 877/93, ao regulamentar o adicional de irradiação ionizante, condicionou sua concessão apenas à ocorrência da situação fática do servidor estar desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a tais radiações, sendo concedido independentemente do cargo ou função, quando o servidor exercer suas atividades em local de risco potencial.

10. Note-se que o Decreto 877/93 exige, em cada órgão ou entidade integrante do SIPEC que desenvolvam atividades com fontes de radiação ionizante, a elaboração de um laudo técnico, emitido de acordo com as orientações da CNEN, especificando exatamente as áreas onde exista o risco de potencial de exposição (externa e interna) à radiação em caso de acidente ou outros eventos.

11. E, de acordo com os esclarecimentos dos especialistas da CNEN na matéria, tais áreas (local de risco potencial) podem não se limitar àquelas em que atuam exclusivamente os denominados indivíduos ocupacionalmente expostos.

12. No entanto, por se tratar de matéria aplicável a diversos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, falece atribuição a esta unidade jurídica Procuradoria Geral Federal para fixar a interpretação jurídica a ser adota pela Autarquia no caso em apreço.

13. A avaliação técnica elaborada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNEN nº 102 de 2016 CNEN apontando a divergência ora analisada e demais considerações técnicas que fundamentam a necessidade de ajustes na redação da Orientação Normativa nº 04/2017, após sua aprovação pelas instâncias competentes da CNEN, deverá ser encaminhada à consideração da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão - como órgão central do SIPEC - a quem compete a normatização e a uniformização das matérias referentes ao pessoal civil da administração pública federal.

14. Submeto a presente manifestação à apreciação superior da Sr. Procurador Chefe Substituto da PF/CNEN, Dr. Rômulo de Castro Souza Lima.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2017.


MARIA APARECIDA BARBOZA PREVOT
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00780000268201768 e da chave de acesso 22d029aa

Comissão Nacional de Energia Nuclear

Relatório de Avaliação sobre a Aplicabilidade da Orientação Normativa nº 4 (ON 4)

Agosto /2017

**Comissão Nacional de Energia Nuclear
Diretoria de Gestão Institucional
Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento
Diretoria de Radioproteção e segurança Nuclear**

**Avaliação sobre a aplicabilidade da ON 04 do Ministério do Planejamento,
Desenvolvimento e Gestão**

SUMARIO EXECUTIVO

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão tem buscado estabelecer harmonização de entendimento no tocante a orientações para a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalho com raio-x ou substâncias radioativas por meio da publicação de orientações normativas (ON).

A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), desde então, vem realizando estudos com o objetivo de verificar a conformidade destes instrumentos em relação ao arcabouço legal que fundamenta o pagamento destes adicionais e gratificação e em relação a normativa desta autarquia no que concerne aos conceitos de proteção radiológica.

Em 2017, o MPDG publicou a Orientação Normativa nº 04 – ON 4, revisando a ON 6 de 2013, o que gerou novo esforço de avaliação por parte desta Comissão. Como resultado foram observadas inconsistências jurídicas e técnicas referentes aos artigos 4º, 6º, 7º e 8º da ON 4.

Tais conclusões foram amparadas por avaliação jurídica da Procuradoria Federal junto a CNEN e por avaliações técnicas fundamentadas na regulamentação da CNEN

O presente documento apresenta, de maneira resumida, as avaliações feitas por esta Comissão e pela PF/CNEN e as sugestões para as alterações pertinentes. Os textos jurídicos e técnicos que amparam as conclusões estão também anexados ao presente documento.

Adicionalmente às alterações propostas conclui-se pela necessidade de atualização do arcabouço legal que ampara o pagamento dos referidos adicionais e gratificação, revisão esta que, dada as atribuições legais da CNEN, deve contar com a participação direta desta Comissão.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large signature and several smaller initials.

HISTÓRICO SOBRE A ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 04 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO

A ON 4 (ANEXO I), publicada em 14 de fevereiro de 2017 pelo Ministério do Planejamento, trata da concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas.

Importante esclarecer que a ON-4 foi uma reedição da Orientação Normativa nº 6 – ON 6, publicada em 18/03/2013, e que esta, conforme avaliação da CNEN, já continha inconsistências do ponto de vista técnico e jurídico (ANEXO II).

Por esse motivo, em 2016, a Presidência da CNEN instituiu um grupo de trabalho para analisar a conformidade entre o marco regulatório da CNEN e a ON e sua aplicabilidade no âmbito da CNEN. Em 14 de fevereiro de 2017 foi publicada a ON 4 em substituição a ON 6.

Como a ON 4 possuía basicamente o mesmo conteúdo da ON 6, a nova análise realizada em 2017 (ANEXO III) não necessitou de modificações substanciais e destacou quatro artigos (4º, 6º, 7º e 8º) que deveriam ser alterados, conforme esclarecido a seguir.

DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 4 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E A AVALIAÇÃO DA CNEN

Sobre os artigos supracitados, segue análise:

Artigo 4º – Estabelece a não cumulatividade da gratificação por trabalhos com raios-X ou substâncias radioativas e do adicional de irradiação ionizante.

Redação na ON do artigo 4º:

“Os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de irradiação ionizante, bem como a gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, estabelecidos na legislação vigente, **não se acumulam**, tendo caráter transitório, enquanto durar a exposição”.

AVALIAÇÃO DA CNEN – no nosso entendimento não há impedimento para a cumulatividade sendo que diversas decisões judiciais (ANEXO IV), foram favoráveis a cumulatividade do pagamento da gratificação e do adicional por possuírem naturezas jurídicas distintas.

A sugestão de texto da CNEN para o artigo 4º seria:

“Os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de irradiação ionizante não se acumulam, tendo caráter transitório, enquanto durar a exposição devendo ser mantidos nos casos considerados de efetivo exercício.

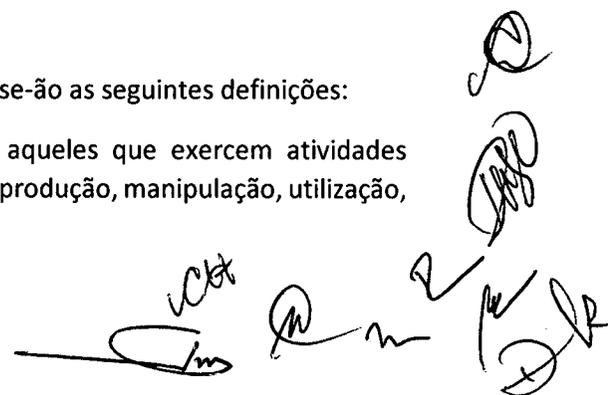
Parágrafo 1 – É permitida somente a acumulação entre um desses adicionais com a gratificação de raios-x e ou substâncias radioativas”.

Artigo 6º - conceitua indivíduos ocupacionalmente expostos, áreas controladas e supervisionadas e fonte emissora.

Redação na ON do artigo 6º:

“Em relação ao adicional de irradiação ionizante, considerar-se-ão as seguintes definições:

- I- Indivíduos Ocupacionalmente Expostos – IOE: aqueles que exercem atividades envolvendo fontes de radiação ionizante desde a produção, manipulação, utilização,



- operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transporte até a respectiva deposição, bem como aqueles que atuam em situações de emergência radiológica
- II- Área controlada: aquela sujeita a regras especiais de proteção e segurança com a finalidade de controlar as exposições normais, de prevenir a disseminação de contaminação radioativa ou de prevenir ou limitar a amplitude das exposições potenciais
 - III- Área supervisionada: qualquer área sob vigilância não classificada como controlada, mas onde as medidas gerais de proteção e segurança necessitam ser mantidas sob supervisão; e
 - IV- Fonte emissora: o equipamento ou material que emite ou é capaz de emitir radiação ionizante ou de liberar substâncias ou material radioativos

AValiação DA CNEN – o adicional de irradiação ionizante, conforme decreto 877/93 é devido aos profissionais que desenvolvem suas atividades em área de risco potencial e não apenas àqueles que atuam em áreas controladas e supervisionadas. Por esse motivo os conceitos que deveriam ser utilizados neste artigo seguem na sugestão de texto da CNEN e são fundamentados na Norma CNEN NN 3.01, que estabelece os princípios básicos de proteção radiológica.

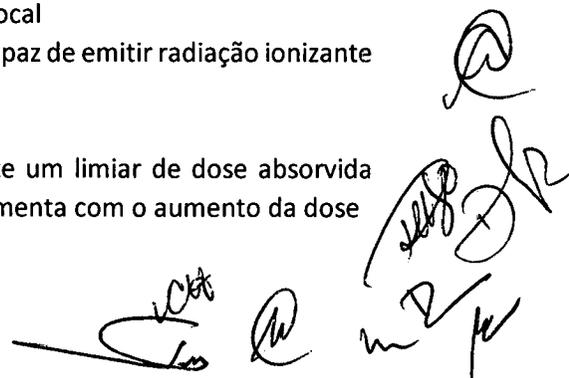
A sugestão de texto da CNEN para o artigo 6º seria:

“Em relação ao adicional de irradiação ionizante, considerar-se-ão as seguintes definições:

- I- Dose absorvida: grandeza dosimétrica fundamental que expressa a energia média depositada pela radiação em um volume elementar de matéria
- II- Exposição: ato ou condição de estar submetido à radiação ionizante
- III- Exposição potencial: exposição cuja ocorrência não pode ser prevista com certeza, mas que pode resultar de um acidente envolvendo diretamente uma fonte de radiação ou em consequência de um evento ou de uma série de eventos de natureza probabilística (Relacionado com o adicional de irradiação ionizante)
- IV- Indivíduo do público: qualquer membro da população quando não submetido à exposição ocupacional ou exposição médica
- V- Exposição ocupacional: exposição normal ou potencial de um indivíduo em decorrência de seu trabalho ou treinamento em práticas autorizadas ou intervenções, excluindo-se a irradiação natural do local

Parágrafo 1 – Em relação a gratificação de raios-x ou substância radioativa, considerar-se-ão as seguintes definições:

- I- Dose absorvida: grandeza dosimétrica fundamental que expressa a energia média depositada pela radiação em um volume elementar de matéria
- II- Exposição ocupacional: exposição normal ou potencial de um indivíduo em decorrência de seu trabalho ou treinamento em práticas autorizadas ou intervenções, excluindo-se a irradiação natural do local
- III- Fonte: o equipamento ou material que emite ou é capaz de emitir radiação ionizante ou de liberar substâncias ou material radioativos
- IV- IOE: indivíduo sujeito à exposição ocupacional
- V- Efeitos determinísticos: efeitos para os quais existe um limiar de dose absorvida necessário para sua ocorrência e cuja gravidade aumenta com o aumento da dose



- VI- Efeitos estocásticos: efeitos para os quais não existe limiar de dose para sua ocorrência e cuja probabilidade de ocorrência é uma função da dose. A gravidade desses efeitos é independente da dose.

Artigo 7º - Estabelece que o adicional de irradiação ionizante é devido apenas aos IOE que exerçam atividades em áreas controladas e ou supervisionadas

Redação na ON do caput do artigo 7º:

“O adicional de irradiação ionizante somente poderá ser concedido aos Indivíduos ocupacionalmente expostos - IOE, que exerçam atividades em área controlada ou em área supervisionada...”

AVALIAÇÃO DA CNEN – as condições expressas no artigo 7º da ON 4 não encontram amparo no **Decreto 877 de 20 de julho de 1993**, que regulamenta a concessão do adicional de irradiação ionizante de que trata o § 1º do artigo 12 da Lei nº 8270 de 17 de dezembro de 1991 e que associa a concessão do adicional ao risco potencial. No seu artigo 2º o decreto estabelece que:

Art. 2º A concessão do adicional será feita de acordo com laudo técnico emitido por comissão interna, constituída especialmente para essa finalidade, em cada órgão ou entidade integrante do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC), que desenvolva atividades para os fins especificados neste decreto, de acordo com as Normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN)

*1º O adicional de que trata o art. 1º deste decreto será concedido independentemente do cargo ou função, quando o servidor exercer suas atividades **em local de risco potencial**.*

2º A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) deverá manter um cadastro dos órgãos e entidades do SIPEC, que desenvolvam atividades expostas às irradiações ionizantes, bem como de servidores nessas situações.

No nosso entendimento todo trabalhador que está sujeito a risco potencial deve, portanto, perceber o adicional de irradiação ionizante. Sobre o tema, a Procuradoria Federal junto a CNEN emitiu despacho indicando que “a ON 4 destoa de atos normativos de escala hierárquica superior” (ANEXO V).

A sugestão de texto da CNEN para o caput do artigo 7º seria:

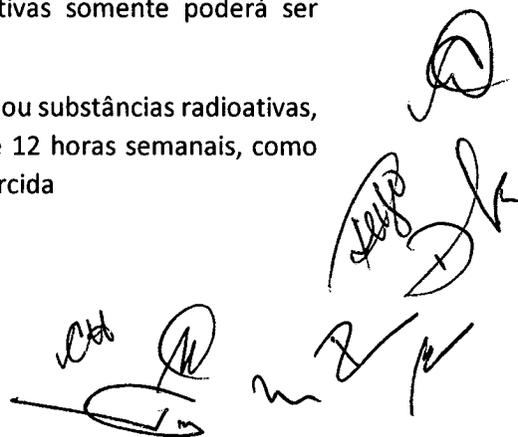
“O adicional de irradiação ionizante somente será concedido aos indivíduos com riscos de exposição potencial.”

Artigo 8º- Estabelece que gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas só pode ser concedida a servidores que trabalhem por um período mínimo de 12 horas, em área controlada e que tenham sido designados por portaria.

Redação na ON do artigo 8º:

“A gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas somente poderá ser concedida aos servidores que, cumulativamente:

- I- Operem direta, obrigatória e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas, junto às fontes de radiação por um período mínimo de 12 horas semanais, como parte integrante das atribuições do cargo ou função exercida



- II- Tenham sido designados por Portaria do dirigente do órgão onde tenham exercício para operar direta e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas; e
- III- Exerçam atividades em área controlada”

AVALIAÇÃO DA CNEN – Segundo os princípios de proteção radiológica, é inadmissível que se estabeleça tempo mínimo de permanência do IOE em área controlada ou supervisionada como parâmetro de avaliação do impacto de exposições a radiação ionizante na saúde do trabalhador.

A avaliação da CNEN é que a gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas é devida a todo IOE.

A sugestão de texto da CNEN para o artigo 8º seria:

“A gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas somente poderá ser concedida aos servidores que, cumulativamente:

- I- Operem direta, obrigatória e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas, OU exerçam fiscalização junto às fontes de radiação como parte integrante das atribuições do cargo ou função exercida incluindo a resposta às emergências Radiológicas e Nucleares.
- II- Tenham sido designados por Portaria do dirigente do órgão onde tenham exercício para operar direta e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas

CONCLUSÃO

Tendo vista desatualização da base legal que fundamenta o pagamento dos adicionais e gratificação relativos ao trabalho que implica em exposição às radiações ionizantes, em relação aos conceitos de proteção radiológica, indicamos a necessidade de atualização deste marco legal.

Neste sentido, e considerando as atribuições legais da CNEN, entendemos que esta autarquia está disponível e deve ser parte integrante do esforço de revisão e atualização deste marco legal, esforço este que deve ser realizado em conjunto com o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, bem como com outras partes interessadas.

Em relação ao ON 4 indicamos a necessidade urgente de revisão deste instrumento uma vez que o mesmo destoa tanto de arcabouço legal que fundamenta o pagamento da gratificação e adicionais relativos ao trabalho que implica em exposição às radiações ionizantes quanto da normativa desta comissão sobre os conceitos de proteção radiológica.



O presente documento foi elaborado a partir das contribuições da Diretoria de Gestão Institucional, Diretoria de Pesquisa e Desenvolvimento e da Diretoria de Radioproteção e segurança Nuclear da Comissão Nacional de Energia Nuclear e contou, em sua elaboração, com a participação dos seguintes servidores:

Cassia Helena Pereira Lima 

Ricardo Fraga Gutterres 

Walter Mendes Ferreira 

Cíntia Melazo Dias 

Manoel M.O. Ramos 

Demerval Leonidas Rodrigues 

João Regis dos Santos 

Marcio de Siqueira Machado 

Elizabeth Rodrigues Cunha 

Renato di Prinzio 

ANEXO I

**ON 04 - ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 14 DE
FEVEREIRO DE 2017**

Publicada no DOU de 23/02/2017

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017

Publicada no DOU de 23/02/2017

Estabelece orientação sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 do Anexo I do Decreto nº 8.818, de 21 de julho de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Orientação Normativa objetiva uniformizar entendimentos no tocante à concessão dos adicionais e da gratificação disciplinados pelos artigos 68 a 70 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pelo art. 12 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, pela Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, pelo Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, pelo Decreto-Lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981, pelo Decreto nº 97.458, de 11 de janeiro de 1989, e pelo Decreto nº 877, de 20 de julho de 1993.

Art. 2º A caracterização da insalubridade e da periculosidade nos locais de trabalho respeitará as normas estabelecidas para os trabalhadores em geral, de acordo com as instruções contidas nesta Orientação Normativa, observada a legislação vigente.

Art. 3º A gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, e os adicionais de irradiação ionizante, de insalubridade e de periculosidade, obedecerão às regras estabelecidas na legislação vigente, conforme instruções desta Orientação Normativa.

Art. 4º Os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de irradiação ionizante, bem como a gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, estabelecidos na legislação vigente, não se acumulam, tendo caráter transitório, enquanto durar a exposição.

Art. 5º Os adicionais e a gratificação de que trata esta Orientação Normativa serão calculados na forma disposta na legislação aplicada à matéria.

Art. 6º Em relação ao adicional de irradiação ionizante, considerar-se-ão as seguintes definições:

I - Individuos Ocupacionalmente Expostos - IOE: aqueles que exercem atividades envolvendo fontes de radiação ionizante desde a produção, manipulação, utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transporte até a respectiva deposição, bem como aqueles que atuam em situações de emergência radiológica;

II - Área controlada: aquela sujeita a regras especiais de proteção e segurança com a finalidade de controlar as exposições normais, de prevenir a disseminação de contaminação radioativa ou de prevenir ou limitar a amplitude das exposições potenciais;

III - Área supervisionada: qualquer área sob vigilância não classificada como controlada, mas onde as medidas gerais de proteção e segurança necessitam ser mantidas sob supervisão; e

termos das Normas Regulamentadoras (NR) nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978.

§ 1º O órgão ou a instituição poderá contratar serviços de terceiros para a dosagem e medição de agentes físicos e químicos ou para a identificação de agentes biológicos, com a finalidade de auxiliar o profissional competente na expedição de laudo técnico, desde que o levantamento dos dados seja supervisionado por servidor da área de saúde e segurança do trabalho.

§ 2º O laudo técnico deverá:

I - ser elaborado por servidor público da esfera federal, estadual, distrital ou municipal, ou militar, ocupante de cargo público ou posto militar de médico com especialização em medicina do trabalho, ou de engenheiro ou de arquiteto com especialização em segurança do trabalho;

II - referir-se ao ambiente de trabalho e considerar a situação individual de trabalho do servidor;

III - identificar:

a) o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado;

b) o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco;

c) o grau de agressividade ao homem, especificando:

1. limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e

2. verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos;

d) classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e

e) as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos.

§ 3º O laudo técnico não terá prazo de validade, devendo ser refeito sempre que houver alteração do ambiente ou dos processos de trabalho ou da legislação vigente.

§ 4º Compete ao profissional responsável pela emissão do laudo técnico caracterizar e justificar a condição ensejadora do adicional de insalubridade, de periculosidade, da gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas e do adicional de irradiação ionizante.

§ 5º Na hipótese do inciso I do § 2º deste artigo, demonstrado o esgotamento das possibilidades de celebrar instrumentos de cooperação ou parcerias com os órgãos da esfera federal, estadual, distrital ou municipal, o órgão ou entidade poderá promover a contratação de serviços de terceiros para emissão do laudo técnico, desde que possuam habilitação de médico com especialização em medicina do trabalho, ou de engenheiro ou arquiteto com especialização em segurança do trabalho.

Art. 11. Não geram direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade as atividades:

IV - Fonte emissora de radiação: o equipamento ou material que emite ou é capaz de emitir radiação ionizante ou de liberar substâncias ou materiais radioativos.

Art. 7º O adicional de irradiação ionizante somente poderá ser concedido aos Indivíduos Ocupacionalmente Expostos - IOE, que exerçam atividades em área controlada ou em área supervisionada.

§ 1º A concessão do adicional de irradiação ionizante será feita de acordo com laudo técnico, emitido por comissão constituída especialmente para essa finalidade, de acordo com as normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

§ 2º A comissão a que se refere o §1º deverá contemplar em sua composição membro habilitado em engenharia de segurança do trabalho ou em medicina do trabalho, bem como, preferencialmente, profissionais que desenvolvam as funções de supervisor de radioproteção ou de responsável técnico pela proteção radiológica.

§ 3º Todas as instalações que operam fontes emissoras de radiação ionizante devem ser credenciadas junto à CNEN e ao órgão de vigilância sanitária, conforme a legislação pertinente.

Art. 8º A gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas somente poderá ser concedida aos servidores que, cumulativamente:

I - operem direta, obrigatória e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação por um período mínimo de 12 (doze) horas semanais, como parte integrante das atribuições do cargo ou função exercida;

II - tenham sido designados por Portaria do dirigente do órgão onde tenham exercício para operar direta e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas; e

III - exerçam suas atividades em área controlada.

Art. 9º Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade, consideram-se:

I - Exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;

II - Exposição habitual: aquela em que o servidor submete-se a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e

III - Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

Parágrafo único. No caso do servidor estar submetido a condições insalubres ou perigosas em período de tempo que não configure exposição habitual, nos termos do inciso II do caput deste artigo, mas em período de tempo que configure o direito ao adicional conforme os Anexos e Tabelas das Normas Regulamentadoras nº 15 e nº 16, aprovadas pela Portaria MTE nº 3.214, de 8 de junho de 1978, prevalecerá o direito ao recebimento do respectivo adicional.

Art. 10. A caracterização e a justificativa para concessão de adicionais de insalubridade e periculosidade aos servidores da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, quando houver exposição permanente ou habitual a agentes físicos, químicos ou biológicos, ou na hipótese do parágrafo único do art. 9º desta Orientação Normativa, dar-se-ão por meio de laudo técnico elaborado nos

I - em que a exposição a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas seja eventual ou esporádica;

II - consideradas como atividades-meio ou de suporte, em que não há obrigatoriedade e habitualidade do contato;

III - que são realizadas em local inadequado, em virtude de questões gerenciais ou por problemas organizacionais de outra ordem; e

IV - em que o servidor ocupe função de chefia ou direção, com atribuição de comando administrativo, exceto quando respaldado por laudo técnico individual que comprove a exposição em caráter habitual ou permanente.

Art. 12. Em se tratando de concessão de adicional de insalubridade em decorrência de exposição permanente a agentes biológicos, serão observadas as atividades e as condições estabelecidas na NR 15.

Parágrafo único. Além do disposto no art. 11, não caracterizam situação para pagamento do adicional de que trata o caput:

I - o contato com fungos, ácaros, bactérias e outros microorganismos presentes em documentos, livros, processos e similares, carpetes, cortinas e similares, sistemas de condicionamento de ar ou instalações sanitárias;

II - as atividades em que o servidor somente mantenha contato com pacientes em área de convivência e circulação, ainda que o servidor permaneça nesses locais; e

III - as atividades em que o servidor manuseie objetos que não se enquadrem como veiculadores de secreções do paciente, ainda que sejam prontuários, receitas, vidros de remédio, recipientes fechados para exame de laboratório e documentos em geral.

Art. 13. A execução do pagamento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade somente será processada à vista de portaria de localização ou de exercício do servidor e de portaria de concessão do adicional, bem assim de laudo técnico, cabendo à autoridade pagadora conferir a exatidão dos documentos antes de autorizar o pagamento.

Parágrafo único. Para fins de pagamento do adicional, será observada a data da portaria de localização, concessão, redução ou cancelamento, para ambientes já periciados e declarados insalubres e/ou perigosos, que deverão ser publicadas em boletim de pessoal ou de serviço.

Art. 14. O pagamento dos adicionais e da gratificação de que trata esta Orientação Normativa será suspenso quando cessar o risco ou quando o servidor for afastado do local ou da atividade que deu origem à concessão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput deste artigo às hipóteses de afastamentos considerados como de efetivo exercício:

I - pelo parágrafo único do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.873, de 1981, conforme determina o art. 7º do Decreto nº 97.458, de 11 de janeiro de 1989, com relação aos adicionais de periculosidade, insalubridade e de irradiação ionizante; e

II - pelo art. 4º, alínea b, da Lei nº 1.234, de 14 de novembro de 1950, e pelo art. 2º, inciso II, do Decreto nº 81.384, de 22 de fevereiro de 1978, com relação à gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas.

Art. 15. Cabe à unidade de recursos humanos do órgão ou da entidade realizar a atualização permanente dos servidores que fazem jus aos adicionais no respectivo módulo informatizado oficial da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, conforme movimentação de pessoal, sendo, também, de sua responsabilidade, proceder a suspensão do pagamento, mediante comunicação oficial ao servidor interessado.

Art. 16. É responsabilidade do gestor da unidade administrativa informar à área de recursos humanos quando houver alteração dos riscos, que providenciará a adequação do valor do adicional, mediante elaboração de novo laudo.

Art. 17. Respondem nas esferas administrativa, civil e penal, os peritos e dirigentes que concederem ou autorizarem o pagamento dos adicionais em desacordo com a legislação vigente.

Art. 18. Os dirigentes dos órgãos da Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações, promoverão as medidas necessárias à redução ou eliminação dos riscos, bem como à proteção contra os seus efeitos.

Art. 19. Os casos omissos relacionados à matéria tratada nesta Orientação Normativa serão avaliados pela Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 20. Revogam-se a Orientação Normativa SRH/MP nº 1, de 9 de março de 2009, e a Orientação Normativa SEGEP/MP nº 6, de 18 de março de 2013.

Art. 21. Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

AUGUSTO AKIRA CHIBA

ANEXO II

Avaliação da Aplicabilidade da ON 06

Publicada em 18/03/2013

APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA SEGEP/MPOG Nº 6, DE 18/03/2013

1. Introdução:

1.1 Do ponto de vista da proteção radiológica:

Em função das dificuldades intrínsecas e metodológicas para determinar se os efeitos na saúde que são apresentados em altas doses de radiação também estão presentes em baixas doses (princípio da linearidade), os padrões atuais de proteção radiológica e as práticas são baseados na premissa de que qualquer dose de radiação, independente do seu valor, pode resultar em efeitos prejudiciais à saúde, como câncer e dano genético hereditário.

Além disso, presume-se que esses efeitos são produzidos em proporção direta com a dose recebida, isto é, a duplicação da dose de radiação implica no dobro do efeito.

Estas duas hipóteses conduzem a uma relação dose-resposta, muitas vezes referida como "modelo linear sem limiar", para estimar os efeitos na saúde, decorrente da dose de radiação recebida pelo indivíduo.

Há, contudo, evidência científica importante que este modelo é uma simplificação. Deve-se considerar que os mecanismos biológicos, tais como a reparação do DNA, o efeito esperado e resposta adaptativa na indução de cânceres e mutações genéticas não são bem compreendidos e não são contabilizados pelo modelo linear sem limiar de dose.

Portanto, longe de ser simples, a utilização da avaliação quantitativa do risco do dano radiológico devido à radiação, tal como descrito acima, tem as seguintes implicações para a proteção radiológica:

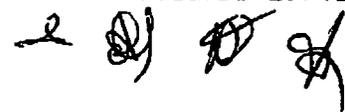
- a) A possibilidade dos efeitos na saúde, que podem ocorrer em baixas doses não deve ser descartada;
- b) Embora exista uma reconhecida vantagem nas práticas com radiação de se utilizar a hipótese da linearidade (dose-efeito), a avaliação de riscos em baixas doses deve ser concentrada na identificação da probabilidade de efeitos na saúde para um nível de dose estabelecido. Estas avaliações podem ser usadas para a tomada de decisão, por exemplo, com relação à presença



humana em locais, ou na proximidade destes, onde haja presença de material radioativo ou de equipamento gerador de radiação ionizante;

- c) A Dose coletiva (soma das doses individuais de uma população exposta definida expressa em homem-Sievert) tem sido um indicador útil para quantificar a dose em populações ou grupos de indivíduos e em comparar a magnitude das exposições a partir de diferentes fontes de radiação. Deve-se considerar, entretanto, na tomada de decisão que, por exemplo, uma grande dose de um pequeno número de pessoas não é equivalente a uma dose pequena para muitas pessoas, mesmo se as doses coletivas forem as mesmas.

1.2 Do ponto de vista da Orientação Normativa:

- 1.2.1 Do modo como foi elaborada, a ON 06/2013 não considerou as atividades exercidas pelos servidores da CNEN, o que pode ser observado através do Anexo da própria Orientação Normativa, onde são elencadas atividades caracterizadoras de grau de insalubridade relacionadas somente a agentes biológicos. No Art. 10º é feita, apenas, uma referência aos agentes físicos e químicos. Não são identificadas quaisquer atividades típicas da CNEN, relacionadas ao agente radiação ionizante, haja vista que as exposições consideradas no Art. 9º não são aquelas definidas pela CNEN, e não se aplicam ao agente radiação ionizante;
- 1.2.2 Assim sendo, a ON 06/2013 está em desacordo com as leis nº 8112 e nº 8270 e com o Decreto 81384, no que diz respeito à concessão da gratificação de raios-x ou substâncias radioativas. Ainda, segundo tais leis, a gratificação deverá ser regulamentada por uma comissão interna do órgão e não conforme o critério previsto no Art. 8º da orientação normativa em lide;
- 1.2.3 Importante ressaltar que o STF já entende que a gratificação de raios-x ou substâncias radioativas e o adicional de radiação ionizante são de naturezas distintas, e é de parecer favorável quanto à cumulatividade, conforme consta do recurso 1.243.072 RS/2011/0052182-4, folhas 298 e 299. 

2 Resumo histórico da percepção de adicionais e gratificações pelos servidores da CNEN:

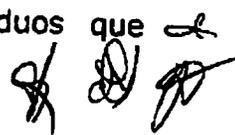
- 2.1 A partir de 1987, após o acidente radiológico ocorrido na cidade de Goiânia, os servidores da CNEN passaram a perceber um adicional de radiação ionizante, em função do reconhecimento por parte do Governo Federal, na pessoa do Ministro do Trabalho na época, Almir Pazzianoto, de que as atividades desenvolvidas pela CNEN se enquadravam, tanto no aspecto de insalubridade quanto de periculosidade;
- 2.2 A partir de 1990, com o RJU, houve o desmembramento deste percentual em dois: Gratificação de raios-x ou substâncias radioativas (5%, 10% ou 20 %) e Adicional de Irradiação Ionizante (10%), com parecer favorável do MARE (ver ON MPOG 04/2005), com relação à cumulatividade de ambas, se mantendo até o ano de 2008, quando então foi eliminada;

A CNEN, através dos Boletins Informativos nº 024, 025 e 027/2008, apresentou informações sobre o assunto e solicitou que os servidores fizessem a opção pela gratificação ou pelo adicional. Segundo tais boletins (ver ON's e decretos afins), ambas as opções mantinham o direito às duas férias anuais de 20 dias cada;

- 2.3 Por força de liminar na justiça, os servidores da CNEN lotados no Rio de Janeiro mantiveram o recebimento dos dois benefícios.

3 Inconsistências da ON 06/2013 para aplicação aos servidores da CNEN:

- 3.1 As expressões "exposição eventual ou esporádica", "exposição habitual" e "exposição permanente" não são definidas nas normas da CNEN. Ressaltamos que, de acordo com as leis 8112 e 8270, as normas da CNEN devem ser utilizadas como texto orientador para elaboração de leis ou decretos que regulamentem a concessão de adicionais e/ou outras vantagens relacionados à radiação ionizante;
- 3.2 O Inciso II do Art. 8º privilegia apenas uma categoria de IOE – Indivíduo Ocupacionalmente Exposto que manipula raios-x ou substâncias radioativas apenas para fins de terapia ou diagnóstico pela única justificativa de possuírem diploma ou certificados na área específica, mas desconsidera todos os demais indivíduos que



exercem as mesmas atividades, conforme a definição de IOE (vide Art. 6º, inciso I), incluindo os servidores da CNEN;

- 3.3 Os servidores da CNEN tiveram o direito à percepção da gratificação de raios-x ou substâncias radioativas reconhecido pela CNEN/DRS através dos critérios estabelecidos na Instrução Normativa IN-DRS-008, editada pela Portaria DRS Nº 19, de 14/10/2010. A exclusão dos servidores da CNEN deve-se ao fato de que no anexo da ON 06/2013 só serem referenciadas atividades típicas de especialistas em radiologia diagnóstica e ou terapêutica, e;
- 3.4 A ON 06/2013 não se aplica para os servidores da CNEN não caracterizados como IOE, ou seja, indivíduos do público - IP. Ressalta-se que estes trabalhadores poderiam ser enquadrados no quesito de risco devido à exposição potencial, sobre o qual a ON 06/2013 não se pronuncia.

4 Conclusão:

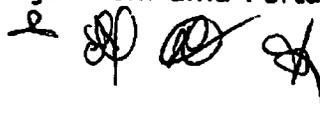
É do entendimento deste grupo de trabalho, que as atividades e áreas de trabalho dos servidores da CNEN, conforme descrição feita nos anexos II e III da Instrução Normativa IN-DRS-008, editada pela Portaria DRS Nº 19, de 14/10/2010, devam ser incluídas na ON 06/2013, ou constar de uma Portaria desta CNEN que venha a regular a ON 06/2013.

5 Sugestões:

5.1 Revisar a ON 06/2013 a fim de incluir:

- um novo inciso no Art. 8º onde sejam incluídas as atividades desenvolvidas pelos IOE da CNEN, ou;
- um novo artigo referente à gratificação de raios-x ou substâncias radioativas contemplando as atividades desenvolvidas pelos IOE da CNEN; ou

5.2 Incluir tais informações em uma Portaria desta CNEN, conforme já abordado acima.



Entende-se que os anexos II e III da IN-008-DRS/CNEN devam ser anexados a qualquer uma das opções adotadas.

6 Como se daria o enquadramento de servidores da CNEN se não houver revisão da ON 06/2013:

6.1 Servidores classificados como IOE - Indivíduos Ocupacionalmente Expostos:

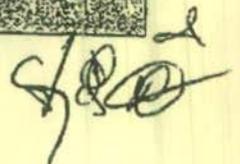
- Segundo os critérios apresentados da ON 06/2013, os IOE da CNEN somente se enquadram no adicional de irradiação ionizante (5%, 10% ou 20 %) e no adicional de periculosidade (10%);

6.2 Entende-se que as atividades e áreas de trabalho dos IOE da CNEN, descritas nos anexos II e III da Instrução Normativa IN-DRS-008, que dão o direito à percepção da gratificação de raios-x ou substâncias radioativas, duas férias anuais de 20 dias cada e à aposentadoria especial, com base na atual ON 06/2013 se enquadrariam na percepção do adicional de irradiação ionizante, mantendo tais benefícios, uma vez que a ON 03/2008, de 17/06/2008, transcrita no Boletim Informativo nº 024 de 19/06/2008 deu o entendimento quanto ao caráter de insalubridade a tais atividades (ver texto compilado no quadro abaixo);

A seguir, fornecemos maiores detalhes sobre o texto da Orientação Normativa nº 3/2008:

alteração do art. 3º da Orientação Normativa nº 4, de 13/07/2005, que trata da concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios X ou substâncias radioativas, da seguinte forma:

Art. 3º O adicional de irradiação ionizante e a gratificação por Raios X ou substâncias radioativas, são espécies de adicional de insalubridade, não podendo ser acumulado com outro adicional de insalubridade ou periculosidade, em face do que prevê o § 1º do art. 68 da Lei 8112/90 (regime adiccionado).



6.3 Adicional de Irradiação Ionizante:

- Uma Comissão a ser instituída pela CNEN, conforme parágrafo primeiro do Art. 7º deverá preparar um laudo técnico de acordo com as normas da CNEN e em conformidade com o anexo do Decreto 877;
- O grupo de trabalho entende que é necessário que a CNEN inclua um especialista em proteção radiológica na referida Comissão.

6.4 Adicional de Periculosidade:

- A mesma Comissão a ser instituída pela CNEN, conforme parágrafo primeiro do Art. 7º deverá preparar um laudo técnico de acordo com as normas da CNEN.

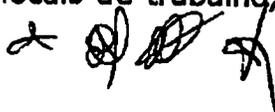
7. Questão do enquadramento dos servidores classificados como Indivíduos do Público - IP:

- Conforme já abordado, segundo os critérios apresentados da ON 06/2013, os IP da CNEN, não se incluem em nenhum deles. Somente poderão fazer jus ao adicional de periculosidade (10%), caso estes se enquadrem na categoria de risco (exposição potencial), a ser criada em uma possível revisão da ON, conforme anteriormente abordado. Para tal deverá ser solicitada a inclusão de tais definições no Art 6º da ON 06/2013 a fim de contemplar aqueles servidores que executam suas atividades dentro do raio de risco de exposição;

- Uma alternativa pode ser a edição de uma Portaria específica, conforme já abordado, a fim de incluir a questão da exposição potencial;

7.1 Para tal, estes IP deverão desempenhar suas atividades em locais situados dentro do raio de risco de exposição à radiação, o que caracterizará a existência da exposição potencial;

7.2 A mesma Comissão a ser instituída pela CNEN, conforme parágrafo primeiro do Art. 7º deverá preparar um laudo técnico caracterizando os locais de trabalho, de acordo com o PCMSO e as normas da CNEN.



ANEXO III

Avaliação Técnica da ON 04

Análise Técnica da Orientação Normativa Nº 4 de 14 de fevereiro de 2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabeleceu orientação sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, e dá outras providências.

SUMÁRIO

Esta análise técnica tem por objetivo abordar algumas noções básicas sobre efeitos biológicos da radiação ionizante, bem como requisitos de proteção radiológica e algumas definições normativas estabelecidos pela CNEN, de modo a demonstrar inconsistências da Orientação Normativa Nº 4, de 2017 relacionadas à concessão dos adicionais de irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-X ou substâncias radioativas e indicar as correções necessárias.

1- INTRODUÇÃO

De acordo com a Lei nº 7.781, de 27 de junho de 1989, que alterou artigos da Lei nº 6.189/74, com destaque para o artigo 2º, compete à CNEN, entre outros:

“....

II - Baixar diretrizes específicas de radioproteção e segurança nuclear, atividade científico-tecnológica, industriais e demais aplicações nucleares:

....

IX - **Expedir normas**, licenças e autorizações relativas a:

a) instalações nucleares;

b) posse, uso, armazenamento e transporte de material nuclear;

c) comercialização de material nuclear, minérios nucleares e concentrados que contenham elementos nucleares.

X - **expedir regulamentos e normas de segurança e proteção** relativas:

a) ao uso de instalações e de materiais nucleares;

b) ao transporte de materiais nucleares;

c) ao manuseio de materiais nucleares;

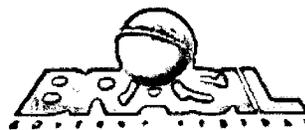
d) ao tratamento e à eliminação de rejeitos radioativos;

e) à construção e à operação de estabelecimentos destinados a produzir materiais nucleares e a utilizar energia nuclear:” (grifo nosso)

Baseada na legislação acima a CNEN elaborou a Norma CNEN NN 3.01- Resolução 164/14 de Março/2014, intitulada “Diretrizes Básicas de Proteção radiológica, que se encontra em vigor, na qual constam diversos requisitos e definições de segurança nuclear e radioproteção, a serem seguidos pelos operadores de instalações e de atividades reguladas pela CNEN (<http://appasp.cnen.gov.br/seguranca/normas/pdf/Nrm301.pdf>.)

Em decorrência, entendemos que a Orientação Normativa nº 4 do Ministério do Planejamento, regulava matéria afeta as atribuições desta Comissão Nacional de Energia Nuclear, razão pela qual preparamos esta documentação, visando propor correção de algumas inconsistências observadas na Orientação Normativa





supracitada, frente a base normativa da CNEN e, em especial, aos princípios básicos de proteção radiológica.

Em função de suas atribuições legais, a CNEN aprovou, ao longo dos anos, diversas normas de segurança nuclear e radiológica para o licenciamento de instalações nucleares, radiativas e depósitos de rejeitos radioativos, bem como controle de materiais nucleares e de instalações minero-industriais.

O próximo item abordará de forma clara os aspectos de proteção radiológica que foram desconsiderados na elaboração da ON 4.

2- DEFINIÇÕES

De acordo com a Norma CNEN-NN-3.01 os critérios de classificação de áreas são:

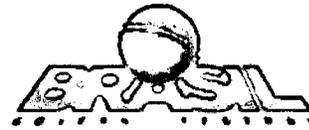
- **Área controlada** - área sujeita a regras especiais de proteção e segurança, com a finalidade de controlar as exposições normais, prevenir a disseminação de contaminação radioativa e prevenir ou limitar a amplitude das exposições potenciais.
- **Área supervisionada** - área para a qual as condições de exposição ocupacional devem ser mantidas sob vigilância, mesmo que medidas de proteção e segurança específicas não sejam normalmente necessárias.
- **Área livre** - qualquer área que não seja classificada como área controlada ou área supervisionada uma vez que as exposições à radiação de qualquer indivíduo não ultrapassam 1mSv/ano, ou seja, é uma área de circulação do público em geral.

Outras definições constantes da norma supracitada pertinentes a esta análise técnica são:

- **Dose absorvida** - grandeza dosimétrica fundamental que expressa a energia média depositada pela *radiação* em um volume elementar de matéria.
- **Exposição** - ato ou condição de estar submetido à radiação ionizante.
- **Exposição potencial** - exposição cuja ocorrência não pode ser prevista com certeza, mas que pode resultar de um acidente envolvendo diretamente uma fonte de radiação ou em consequência de um evento ou de uma série de eventos de natureza probabilística. (Relacionado com o adicional de irradiação ionizante.)
- **IOE** - (Indivíduo Ocupacionalmente Exposto) - indivíduo sujeito à exposição à radiação durante o exercício de sua atividade profissional (relacionado com a gratificação de raios-x)
- **Indivíduo do público** - qualquer membro da população quando não submetido à exposição ocupacional ou exposição médica.

3. FUNDAMENTOS DOS EFEITOS BIOLÓGICOS DA RADIAÇÃO E DA PROTEÇÃO RADIOLÓGICA.

Os efeitos biológicos provocados pela radiação ionizante são de natureza variável e dependem da dose total recebida, se aguda ou crônica, localizada ou de corpo inteiro. As características gerais desses efeitos são:



- *Especificidade*: os efeitos biológicos das radiações podem ser provocados por outros agentes físicos, químicos ou biológicos.
- *Reversibilidade*: a célula possui mecanismos de reparo, podendo, em caso de danos parciais, ressintetizar ou restaurar uma estrutura danificada.
- *Transmissividade*: a maior parte das alterações causadas pelas radiações ionizantes que afetam células e organismos não se transmite a outras células ou outros organismos, exceção feita à irradiação das gônadas, que pode resultar em alterações transmissíveis aos descendentes.
- *Radiossensibilidade*: nem todas as células, tecidos, órgãos ou organismos respondem igualmente à mesma dose de radiação. A radiossensibilidade das células é diretamente proporcional a sua capacidade de reprodução e inversamente proporcional ao seu grau de especialização.
- *Fatores de Influência*: pessoas expostas à mesma dose de radiação não apresentam, necessariamente os mesmos danos e o mesmo tempo de resposta. Por exemplo, o indivíduo é mais vulnerável à radiação quando criança (processo de multiplicação celular mais significativo) ou quando idoso (processo de reparo celular pouco eficiente).
- *Tempo de Latência*: Há um período de tempo que decorre entre o momento da irradiação e o surgimento do dano visível ou detectável.
- *Limiar*: Certos efeitos exigem, para se manifestar, que a dose de radiação seja superior a uma dose mínima.

Os efeitos biológicos da radiação podem ser classificados como estocásticos ou determinísticos. Os efeitos estocásticos não apresentam limiar de dose e a probabilidade de ocorrência é função da dose. Já os efeitos determinísticos apresentam um limiar de dose e a gravidade do efeito é proporcional a dose recebida. Dependendo da dose recebida os efeitos da radiação poderão ser manifestados ao longo de gerações. Esses efeitos são denominados de efeitos hereditários. Já os efeitos somáticos são aqueles que surgem apenas na pessoa que sofreu a exposição à radiação, não afetando futuras gerações. A gravidade desses efeitos depende basicamente da dose recebida e da região atingida. Exemplos de efeitos somáticos incluem queimaduras, vômitos, cefaleia, diarreia, infecções, anemia, obstrução de vasos, ou em casos mais graves de exposição, mutações do DNA, morte celular e câncer.

Assim, os trabalhadores que operam aparelhos emissores de radiação ionizante, como, por exemplo, raios-X e aceleradores de elétrons, que desenvolvem atividades em instalações onde substâncias radioativas e dispositivos e equipamentos emissores de radiação ionizante sejam empregados ou, ainda, que fiscalizam as instalações onde essas práticas são realizadas, correm o risco de transmitir alterações genéticas para seus descendentes, até a segunda geração, mesmo que o nível de radiação no local não tenha sido elevado. Isso porque os efeitos estocásticos, ou seja, os efeitos que estão associados a uma probabilidade de ocorrência, podem se manifestar mesmo em situações de exposição a baixas doses de radiação. Essa probabilidade de ocorrência de efeitos a baixas doses de radiação é refletida no princípio de proteção radiológica ALARA (**A**s **L**ow **A**s **R**easonably **A**chievable), isto é, as doses de radiação a que os indivíduos estejam expostos devem ser tão baixas quanto razoavelmente exequível, levando-se em conta os fatores sociais e econômicos.

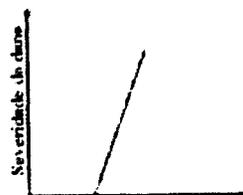
20/1

A probabilidade de ocorrência de efeitos estocásticos é função da dose de radiação recebida, não existindo limiar, ou seja, qualquer dose, por menor que seja, está associada à probabilidade de desenvolvimento de câncer no indivíduo exposto e efeitos deletérios (genéticos) até a sua segunda geração. Dobrando-se a dose de radiação no trabalhador dobra-se o risco de câncer, por exemplo. Dobrando-se o tempo de exposição do trabalhador à radiação dobra-se, também, o seu risco de vir a desenvolver um câncer fatal, após um período de tempo longo (alguns anos a dezenas de anos), a partir do momento em que ocorreu o evento da irradiação.

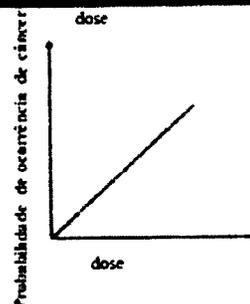
O gráfico que se segue mostra essa classificação dos efeitos biológicos para um melhor entendimento.

Os feitos biológicos pode ser classificados em :

Determinísticos - altas doses de radiação quando existe um limiar para o efeito se manifestar (muitas células mortas) e a gravidade do efeito é função da dose recebida e:



Estocásticos - quando não existe um limiar de dose para o efeito ocorrer ou seja a probabilidade do efeito se manifestar no indivíduo irradiado é linear com a dose (câncer e de efeitos hereditários).



Por outro lado, os efeitos estocásticos hereditários são aqueles decorrentes da irradiação das gônadas, que levam a alterações no material hereditário contido nos gametas (óvulos e espermatozoides) e que podem ser transmitidas aos descendentes, caso o óvulo ou espermatozoide danificado seja utilizado na concepção.

A radiação ionizante é um dos muitos agentes que podem induzir mutações genéticas, sendo que um material genético alterado transmitido pelo pai ou pela mãe é, em teoria, suficiente para que a anomalia surja no descendente (mutação dominante).

A observação de mutações é uma tarefa difícil, mas acredita-se que os efeitos hereditários decorrentes da exposição à radiação ionizante têm caráter cumulativo e independem da taxa de dose administrada, ou seja, não existem doses inoperantes.

Os efeitos determinísticos da radiação se manifestam rapidamente (dias, horas, minutos) e estão relacionados com a exposição à radiação ionizante acima de um valor de dose.

limiar, sendo que sua gravidade aumenta com o aumento da dose absorvida pelo indivíduo.

Efeitos determinísticos incluem inflamação e ulceração da pele, náusea, vômito, anorexia, diarreia, queda de cabelos, anemia, hemorragia, infecções, etc. Esses efeitos são atribuídos, principalmente, à morte celular ou perda de capacidade de reposição de células de vida biológica relativamente curta, ou seja, aquelas que devem se manter em permanente estado de reprodução como as células da medula óssea, as das camadas mais internas dos tecidos de recobrimento (pele, revestimento do sistema gastrointestinal, recobrimento de glândulas) e aquelas da linhagem germinativa. Assim é que uma dose de corpo inteiro acima de 100 Sv danifica o sistema nervoso central de tal maneira que o indivíduo pode morrer dentro de poucas horas. Doses entre 10 e 50 Sv podem causar a morte do indivíduo dentro de uma a duas semanas, por danificarem o sistema gastrointestinal, mas, mesmo assim, podem provocar falecimento dentro de um ou dois meses, porque danificam a medula óssea. A Figura 1 ilustra alguns efeitos determinísticos manifestados em indivíduos do público expostos a radiação, em decorrência do acidente ocorrido em Goiânia em 1987 envolvendo um equipamento de radioterapia contendo uma fonte radioativa de ¹³⁷Cs.

*Fonte: The Radiological Accident in Goiânia. International Atomic Energy Agency, Vienna, Austria 1988)

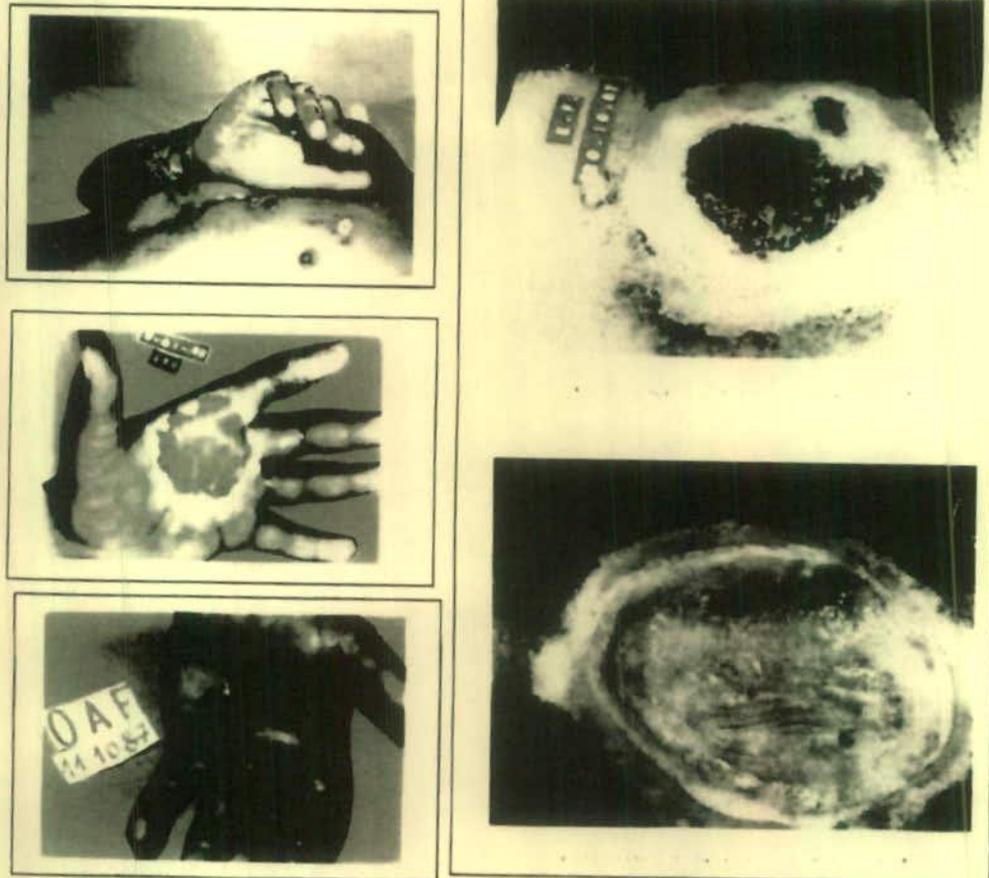


Figura 1- Efeitos determinísticos da radiação ionizante em decorrência do acidente de Goiânia, 1987.

Outros aspectos relacionados a efeitos determinísticos são descritos a seguir.

- As células brancas são formadas na medula óssea que, quando danificada, pode zerar sua produção, resultando em perda do sistema imunológico.
- A dose letal de radiação (dose de corpo inteiro resultando em probabilidade de morte de 50 %) situa-se entre 3 e 5 Gy, sendo que doses superiores apenas aceleram a morte do indivíduo.
- A medula óssea e o sistema de fluxo sanguíneo do corpo humano são muito sensíveis à radiação ionizante, sendo afetados por doses relativamente baixas, compreendidas entre 0,5 e 1,0 Gy. Entretanto, nesta faixa, a recuperação é completa.
- Os órgãos reprodutivos também são bastante sensíveis à radiação. Doses da ordem de 0,1 Gy nos testículos podem causar esterilidade temporária e, acima de 2 Gy, permanente. Após receber doses elevadas de radiação, muitos anos podem transcorrer até que a produção de esperma seja normalizada.
- Os ovários, apesar de menos sensíveis do que os testículos, podem ser esterilizados se submetidos a doses instantâneas superiores a 3 Gy. Entretanto, suportam maiores doses fracionadas, sem se tornar estéreis.
- Cerca de 2 Gy de radiação no cristalino são suficientes para matar parte de suas células, tornando-as opacas; já doses de radiação da ordem de 5 Gy podem gerar cataratas e, em casos mais críticos, causar cegueira.
- Os rins podem ser submetidos a doses fracionadas de cerca de 20 Gy em 5 semanas, o fígado, a doses de 40 Gy em um mês e a bexiga a doses de cerca de 55 Gy em um mês, sem que sejam registrados danos significativos nestes órgãos.

Em suma, em função dos efeitos biológicos associados à radiação ionizante, os servidores da CNEN que em suas atividades laborais estejam expostos à radiação ionizante, quer por operar equipamentos emissores de radiação ionizante, quer por atuar em áreas onde equipamentos e fontes radioativas são empregadas ou, ainda, fiscalizar as instalações onde são utilizados equipamentos ou substâncias emissores de radiação ionizante podem vir a desenvolver câncer. mesmo depois de cessada a exposição à fonte de radiação. Em outras palavras, o risco permanece ao longo de toda a vida e aumenta com o aumento da dose recebida, ou seja, o risco é cumulativo.

Os servidores da CNEN também estão sujeitos, durante o exercício de suas atividades, a manifestar efeitos determinísticos, quando atuam em resposta a situações de emergência, ou situações de acidente. O risco de efeitos determinísticos está presente, também, durante a realização de inspeções e auditorias, caso algum incidente ou acidente venha a ocorrer durante o exercício dessas atividades.

Em linhas gerais, os Indivíduos Ocupacionalmente Expostos (IOE), estão sujeitos a dois tipos de risco:

- Risco de dose interna, devido à inalação ou ingestão de materiais radioativos, como, por exemplo, gás radônio ou particulados radioativos.
- Risco de dose externa, devido à exposição à radiação, a qual varia com o inverso do quadrado da distância para fontes pontuais, ou seja, quanto menor a distância da fonte, maior a dose de radiação.

4- CONSIDERAÇÕES SOBRE ALGUMAS INCONSISTÊNCIAS DA ON Nº 4

4.1 GRATIFICAÇÃO DE RAIOS-X

Do ponto de vista estritamente técnico, a gratificação por trabalhos com raios -X ou substâncias radioativas, por se referir aos riscos à saúde, é devida aos IOE que, por força de suas atividades laborais, têm acesso ou trabalham rotineiramente em (i) instalações nucleares (reatores de potência ou pesquisa, mineração e beneficiamento de urânio, enriquecimento isotópico, fabricação de combustível nuclear, etc.), (ii) instalações radiativas (produção de radioisótopos, calibração de equipamentos, gamagrafia, medicina nuclear, radioterapia, etc.), (iii) instalações minero-industriais cujos minérios de interesse estão associados ao urânio e tório, (iv) depósitos de rejeitos radioativos, (v) serviço de transporte de materiais radioativos e (vi) fiscalização das citadas instalações e serviço. Cabe, ainda, acrescentar a atuação em resposta a incidentes e acidentes radiológicos ou nucleares.

Devido ao requisito de otimização da proteção radiológica, não se pode estabelecer um tempo mínimo de exposição para receber a gratificação por trabalhos com raios-X ou substâncias radiativas (12 horas por semana) porque seria um incentivo financeiro a essa exposição. Ou seja, uma atividade que poderia ser realizada em 10 ou 8 horas em dada semana não deveria ser estendida para ser realizada em 12 horas, de modo a angariar benefício financeiro. Por esse motivo, a Lei 1234 não estabeleceu tempo mínimo de exposição para a concessão da gratificação em pauta.

É possível exemplificar, por modelagem matemática, também a dificuldade associada à classificação fixa de áreas, quando da operação com fontes móveis de radiação ou quando levada em consideração a movimentação do trabalhador no seu interior. Dependendo do posicionamento da fonte ou do indivíduo, alguns pontos dentro da instalação podem, teoricamente, ter sua classificação alterada de área controlada para supervisionada, ou vice-versa.

Importante também destacar, do ponto de vista técnico e normativo, o que segue:

- Dada à dificuldade de se estimar o risco de dose interna, geralmente são empregados, nas áreas das instalações, apenas medidores de níveis de radiação externa e modelos matemáticos para estimativa da dose interna;
- Os efeitos da radiação são acumulativos, ou seja, a cada dose a que o indivíduo é exposto aumenta, proporcionalmente, o risco de desenvolvimento de efeito estocástico (câncer);
- O efeito estocástico, para se manifestar, possui um período de latência, ou seja, terminada a exposição não se elimina o risco. Por exemplo, para leucemia, o período médio de latência é de cinco anos ao passo que dez anos para câncer de tireoide.

Assim, não é correto suspender a gratificação por trabalhos com raios-X ou substâncias radioativas quando o servidor IOE se afastar de suas tarefas, uma vez que o risco de desenvolvimento de efeito estocástico, dada a linearidade dose versus efeito, não desaparece;

- Geralmente, os IOE frequentam, durante o trabalho, ambas as áreas (supervisionadas e controladas), não ficando restritos a apenas uma área da instalação (por exemplo, os servidores da CNEN que atuam em fiscalização);
- Quem permanece, trabalha ou fiscaliza uma instalação licenciada ou controlada pela CNEN não se expõe, necessariamente, a maior dose em área controlada do que em área supervisionada. Isto vai depender de vários fatores relacionados à dose externa (por exemplo, taxa de dose local, tempo de permanência, blindagem) e à dose interna por incorporação de material radioativo (por exemplo, diâmetro do particulado, uso ou não de equipamentos de proteção individual, EPI, fatores de ressuspensão de particulados e, em áreas abertas, condições atmosféricas);
- **Não necessariamente trabalhar em área controlada representa maior risco do que em área supervisionada.** Exemplificando, se um indivíduo permanecesse 0,4 anos em uma área classificada como área controlada com nível de 7 mSv/ano e outro que permanecesse 0,6 anos em área supervisionada com nível de 5 mSv/ano, o indivíduo exposto a maior dose, e conseqüentemente ao maior risco, seria o indivíduo da área supervisionada;
- Os níveis de taxa de dose não são imutáveis em cada área- Transferem-se fontes de radiação rotineiramente de uma área para outra. Logo a classificação das áreas em controlada e supervisionada não é permanente em muitos casos;
- **Devido ao requisito de otimização da proteção radiológica, não se pode estabelecer um tempo mínimo de exposição para receber a gratificação por trabalhos com Raios-X ou substâncias radioativas (12 horas/semana).** Seria um incentivo financeiro à exposição, ou seja, um trabalho que pode ser realizado em 11 horas em dada semana não deve ser estendido para ser finalizado em 12 horas, de modo a angariar benefício financeiro e muito menos um que poderia ser realizado em 5 horas ser prolongado para 12 horas! Por isso, entende-se que a Lei 1234 não estabeleceu tempo mínimo de exposição para a concessão da gratificação em pauta.
- **O tempo mínimo de exposição de 12 horas por semana ou o estabelecimento de qualquer outro tempo de exposição mínimo, além de não ter amparo científico, fere o requisito de otimização da proteção radiológica. Somente o estabelecimento de período máximo de trabalho durante a semana faz sentido, razão da redução da carga horária para 24 horas estabelecida pela Lei 1234. Para reforçar o aqui exposto, observa-se que um aparelho de raios-X não fica ligado 12 horas na semana, até porque queimaria sua âmpola e inutilizaria o equipamento Dependendo do tipo de radiografia, cada exposição médica dura milissegundos e outros fatores influenciam os níveis de radiação (distância, tempo, amperagem, quilovoltagem, carga de trabalho semanal, etc.);**
- **O tempo de permanência em áreas controladas e/ou supervisionadas deve ser o mínimo possível, tendo em vista os requisitos de limitação de dose e de otimização estabelecidos internacionalmente e em Norma da CNEN;**
- **A redução da jornada de trabalho para profissionais que exercem suas atividades expostos à radiação ionizante busca restringir a exposição ocupacional por meio da simples diminuição do tempo de exercício de suas atividades, com o objetivo de diminuir o risco de desenvolvimento de efeitos estocásticos, seja câncer ou má formação genética nos descendentes;**

- O IOE corre risco potencial de morte, uma vez que acidentes podem ocorrer dentro da instalação;
- No caso dos servidores da CNEN que atuam em fiscalização, o risco é ainda maior já que os mesmos são acionados para participar de resposta a situações de emergência, incluindo acidentes em usinas nucleares, instalações radiativas, transporte de material radioativo, depósitos de rejeitos, etc.

A questão da restrição de trabalho a no mínimo doze horas para radiologistas e outras profissões afins, estabelecida no Decreto 81384/78, o qual serviu de base para a ON N° 6 e N°4, já foi motivo inclusive de manifestação de desembargador de TRF (veja figura 2 que segue), que a considerou ilegal. Ressalta-se também que **esse Decreto não se aplica integralmente aos** servidores da CNEN, conforme pode ser depreendido pelo trecho a seguir:

Art. 1º - Os servidores Civis da União e de suas autarquias que, no exercício de suas atribuições, operem direta e permanentemente com raios x e substâncias radioativas, próxima às fonte de irradiação, farão jus a:

I - Regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;

II - Férias de vinte dias, consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumulável;

III - Gratificação adicional correspondente (quarenta por cento) do vencimento.

Art. 2º - Os direitos e vantagens de que trata este Decreto não serão aplicáveis:

I - Os servidores da União, que no exercício de tarefas acessórias ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional.

Parágrafo único - São consideradas tarefas acessórias ou auxiliares as que devam ser exercidas esporadicamente ou em caráter transitório, por servidores sem especialização em radiodiagnóstico ou radioterapia, como complemento do exercício de outras especialidades médico-cirúrgica.

Art. 4º - Os direitos e vantagens de que trata este Decreto serão deferidos aos servidores que:

a) tenham sido designados por Portaria do dirigente do órgão onde tenham exercício para operar direta e habitualmente com Raios-X ou substâncias radioativas;

b) sejam portadores de conhecimentos especializados de radiologia diagnóstica ou terapêutica comprovada através de diplomas ou certificados expedidos por estabelecimentos oficiais ou reconhecidos pelos órgãos de ensino competentes;

c) operem direta, obrigatória e habitualmente com Raios-X ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação por um período mínimo de 12 (doze) horas semanais, como parte integrante das atribuições do cargo ou função exercido.

Observa-se que o Art. 4º deste Decreto se refere a radiologia diagnóstica ou terapêutica e não a outras atividades que envolvem radiação, como as realizadas pelos servidores da CNEN e muitas outras atividades.

Observa-se, também, que, se esse Decreto se aplicasse integralmente aos servidores da CNEN, a gratificação paga teria que ser de 40 % (veja Art. 1º), além do que implicaria o reconhecimento imediato da CNEN do regime de 24 horas para todos os trabalhadores IOE ainda que este ponto também esteja claro na Lei 1234.

llb

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS

Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades parastatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho.

Em uma primeira linha de defesa, a ré aduz que a Lei nº 7.394/85 teria subjugado a Lei nº 1.234/50, restringindo aos técnicos em radiologia o direito à redução da jornada de trabalho. O argumento, contudo, é manifestamente insubsistente.

Primeiramente, observo que não houve revogação expressa da Lei nº 1.234/50 pela Lei nº 7.394/85. Em segundo lugar, não há incompatibilidade entre as normas de um e outro diplomas legais, uma vez que aquela tem por objeto a concessão de vantagem a servidor público e esta última visa a regular o exercício da profissão de técnico em radiologia - inclusive e principalmente para relações de trabalho de cunho privado.

Por outro lado, verifico que o art. 4º, alínea a da Lei nº 1.234/50 (ediente transcrito) apenas excluiu da abrangência da lei os servidores que estejam expostos à radiação apenas em caráter esporádico e ocasional e os afastados do exercício de suas atribuições, o que não é o caso dos autos.

Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei:

a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional;

b) os servidores da União, que, embora enquadrados no disposto no artigo 1º desta Lei, estejam afastados por qualquer motivo de exercício de suas atribuições, salvo nos casos de licença para tratamento de saúde e licença e gestante, ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, de acordo com o art. 1º citado.

Nesse contexto, entendo que é legal a disposição contida no art. 4º, alínea c do Decreto nº 81.384/78, que restringe os direitos e vantagens conferidos pela lei aos servidores que se expõem às fontes de irradiação por um período mínimo de doze horas semanais.

Não é lícito ao decreto regulamentador impor restrição de direitos onde a lei não o faz, daí porque basta a comprovação de que a exposição do servidor público a raios-x ou substâncias radioativas ocorre de modo não esporádico ou ocasional para que se tenha por atendido o requisito legal para fazer jus à jornada de vinte e quatro horas semanais.

29/12/87

TRF3AC419621 - PE

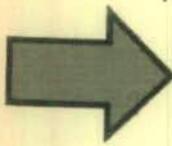


Figura 2- Parecer de Desembargador de TRF

Assim, alguns requisitos estabelecidos pela ON N° 6 e N°4 além de não respeitarem princípios básicos de proteção radiológica estabelecidos pela CNEN em normas respaldadas legalmente, também ferem dispositivos legais, como apontado anteriormente.

O uso de radiações ionizantes na medicina, na indústria, na agricultura e na pesquisa aumenta dia a dia no mundo inteiro. Esse fato está relacionado ao aumento da probabilidade de ocorrência de eventos não usuais como incidentes e acidentes radiológicos e nucleares, com possíveis consequências para os trabalhadores ocupacionalmente expostos, para o público e para o meio ambiente.

No Brasil, a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) é a autoridade competente pelo licenciamento e controle de todas as instalações e atividades que utilizem materiais radioativos.

Atualmente, são licenciados e controlados pela CNEN 2 reatores nucleares de potência em operação e um em construção, 4 reatores nucleares de pesquisa, 22 instalações do ciclo do combustível nuclear, cerca de 30 instalações de mineração e beneficiamento de minérios convencionais com urânio e tório a eles associados e cerca de 2342 instalações médicas, industriais e de pesquisa que utilizam materiais radioativos/equipamentos emissores de radiação ionizante.

Na área nuclear, os seguintes cenários para acidentes com produtos perigosos devem ser considerados:

- ✓ Perda de refrigerante e fusão do núcleo do reator nuclear, com consequências para o meio ambiente;
- ✓ Detecção de sintomas médicos de exposição à radiação ionizante
- ✓ Perda, roubo, dano e incêndio de fonte radioativa;
- ✓ Necessidade de resgate de uma fonte radioativa extraviada;
- ✓ Contaminação radioativa ou exposição do público à radiação; ionizante em decorrência de acidentes envolvendo materiais radioativos;
- ✓ Reentrada na atmosfera de satélite contendo fonte radioativa;
- ✓ Acidente no transporte de materiais radioativos;
- ✓ Superexposição de pacientes submetidos a exame ou tratamento médico envolvendo radiação ionizante;
- ✓ Atentado terrorista ("bomba suja");
- ✓ Contaminação radioativa de víveres e mananciais d'água;
- ✓ Detecção de elevados níveis de radiação.

Nas demais áreas temos os seguintes cenários possíveis de necessidade de atendimento de emergência:

- Roubo de fontes;
- Queda de equipamentos com fontes de radiação incorporados e perda de blindagem;
- Acidentes de trabalho dos mais diversos tipos envolvendo as fontes de radiação;
- Aparecimento de fontes órfãs e entregas dessas fontes radioativas na sede e institutos da CNEN;
- Perdimento de cargas em aeroportos;
- Acidentes no transporte com ou sem liberação de material radioativo para o meio ambiente;
- Incêndio em instalações radioativas (como por exemplo, em hospitais)

Para pronta resposta à ocorrência de qualquer dos acima citados eventos, foi implementado na CNEN um Sistema de Atendimento a Emergências Radiológicas (SAER), para o qual convergem todas as notificações sobre eventos que possam gerar situações de emergência radiológica.

Este sistema envolve um grupo tecnicamente qualificado de servidores pertencentes ao próprio SAER e a Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear com especialidade em diversas áreas necessárias a uma atuação de emergência (proteção física, proteção contra incêndio, radioproteção, termo hidráulica, neutrônica, cálculo estrutural, gerência de rejeitos radioativos, transporte de material radioativo, dosimetria interna e externa, descontaminação, blindagem, etc) relacionadas com vários tipos de instalação (nuclear, radioativa, minero-industrial, depósitos de rejeitos) em atendimento às notificações de eventos radiológicos e nucleares em todo o território nacional e acionamento, quando pertinente, do sistema de resposta a emergências radiológicas e nucleares da CNEN, grupo esse que permanece de prontidão fora da jornada de trabalho, incluindo fins de semana. **São atendidos em média, por ano, cerca de 30 solicitações de verificação de eventos radiológicos relacionados com a possível presença de fontes**

radioativas/equipamentos emissores de radiação ionizante e cerca de 200 eventos não usuais por ano em instalações nucleares que demandam a presença de um ou mais especialistas para o atendimento e verificação da ocorrência.

Conclusão: A gratificação por trabalhos com raios-X ou substâncias radioativas deve estar baseada, apenas, no fato do trabalhador ser ou não ser um indivíduo ocupacionalmente exposto (um IOE), tendo em vista os riscos de efeitos estocásticos e determinísticos associados à exposição à radiação, independentemente do tempo de permanência em área controlada e/ou em área supervisionada. Não se deve estabelecer tempo mínimo de permanência do IOE (12 horas ou qualquer outro tempo) em área controlada seja em área supervisionada. A dose não depende somente do tempo de exposição, mas de diversos outros fatores (taxa de exposição, uso de EPI's, modelos de ressuspensão, cenários de exposição, blindagem, habilidade, etc)

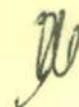
4.2 ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE

O adicional de radiações ionizantes, ao contrário da gratificação de raios-x, **não está associado ao fato do servidor ser IOE ou da necessidade de o servidor trabalhar em área controlada ou supervisionada**, mas sim **ao risco potencial (exposição potencial)** a que estariam submetidos todos os servidores da CNEN, face a presença de fontes de radiação em todos os locais da CNEN, face a entrega de materiais radioativos e perigosos em todas as instalações da CNEN, existência de reatores nucleares de pesquisa, produção de radiofármacos, ciclotrons, aceleradores lineares, laboratórios com fontes radioativas e equipamentos emissores de radiação ionizante, depósitos de rejeitos, manutenção de equipamentos (computadores, refrigeração, parte elétrica, inventário, etc) etc. que impõe diversos riscos para todos os servidores da CNEN e que requer uma atenção muito maior de todos os servidores da CNEN, durante seu trabalho na instituição ou até mesmo fora dela como é o caso de grandes eventos em que muitos servidores administrativos da CNEN participam (são treinados para identificarem fontes de radiação e dificultar atos terroristas envolvendo bomba suja –Copa das Confederações, visita do Papa, Olimpíadas e Paralimpíadas, só para citar alguns exemplos).

Sua concessão aos servidores da CNEN foi motivo de Portaria específica da CNEN sobre o assunto com a participação de peritos de várias áreas do conhecimento da CNEN incluindo proteção radiológica, segurança nuclear, gerência de rejeitos, avaliação de cenários de acidentes, etc (Portaria N° 10 de 20 de março de 2001) que apresentou laudo técnico cuja conclusão pode ser vista abaixo.

As conseqüências dos acidentes postulados para as Unidades da CNEN, demonstram que seus servidores, durante o exercício de suas funções, estão expostos ao risco potencial de receberem dose de radiação acima do valor de referência de 0,8 μ Sv/h (item 2.1).

Baseado nas análises das considerações apresentadas, é parecer desta comissão que os servidores que atualmente exercem atividades nas Unidades da CNEN fazem jus a perceber o percentual máximo do Adicional de Irradiação Ionizante de 20 %, de que trata o parágrafo 1° do artigo 12 da Lei n° 8270/91.



Ressaltamos, que o laudo em questão, composto de dezessete anexos, descreve todos os cenários potenciais de exposição à radiação dos servidores da CNEN, em todos os locais de trabalho e foi elaborado por peritos da CNEN em proteção radiológica e exposição à radiação.

***Conclusão:** O adicional de irradiações ionizantes está associado ao risco potencial de exposição externa e interna e é devido a todos os servidores da CNEN.*

4.3. POSSIBILIDADE DE ACUMULATIVIDADE ENTRE O ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE E GRATIFICAÇÃO DE RAIOS-X

Este assunto foi motivo de parecer técnico da Consultoria jurídica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (PARECER/MP/CONJUR/FNF/N 0970-3.14/2007), PROCESSO Nº 04500.004041/2007-70 onde concluiu que são verbas de natureza distinta segundo entendimento jurisprudencial majoritário precedente do STJ onde sugere a alteração do artigo 3 da antiga orientação normativa Nº 4/2005 que tratava deste tema. Ressaltamos ainda que a própria Secretaria de Recursos Humanos do ministério defendeu a legalidade da ON Nº 4 de 2005, considerando que as vantagens em questão (adicional de irradiação ionizante e gratificação de raios-x) não se confundem com os adicionais de insalubridade e periculosidade, concluindo que não há óbice ao recebimento de adicional cumulado com gratificação.

***Conclusão:** Assim, esta diretoria entende que não existe ilegalidade para o pagamento do adicional de irradiação ionizantes juntamente com a gratificação de raios-x. Infelizmente, este assunto foi judicializado.*

5- CONCLUSÕES

Resumindo

- Não existe impeditivo legal para a acumulação da gratificação por trabalhos com raios-X ou substâncias radioativas com o adicional de irradiação ionizante, uma vez que se tratam de rubricas distintas, conforme vem sendo demonstrado inclusive na justiça, (ver Figura 02).
- O risco de manifestação de efeito estocástico não cessa com o fim da exposição, uma vez que a dose é cumulativa e, existe um período de latência para manifestação do efeito, ou seja, o risco não acaba findo o período de exposição.
- O adicional de irradiação ionizante é devido àqueles submetidos a risco de exposição potencial, o que não abrange, necessariamente, somente os IOE e muito menos o requisito de exercício de atividade em área controlada ou supervisionada. A gratificação por trabalhos com raios-X ou substâncias radioativas deve estar atrelada somente à condição do trabalhador ser classificado como IOE.
- O pagamento da gratificação de raios-x ou substâncias radioativas e do adicional de irradiação ionizante não devem cessar quando o servidor for afastado do local ou da atividade que deu origem a concessão, uma vez que o risco de exposição potencial termina, mas a dose acumulada não, ou seja o risco de efeito estocástico

continua. Assim não se deve descontar a gratificação de raios-x e radiações ionizantes nos casos considerados de "efetivo exercício". Além do mais, todos os IOE da CNEN devem possuir treinamento em segurança e proteção radiológica, bem como Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) com prazo de validade vigente.

- O estabelecimento de qualquer prazo mínimo de exposição a fonte de radiação para ganhar tanto o adicional de irradiação ionizante quanto da gratificação por raios-x e substâncias radioativas fere a Lei N° 1234 (Figura 2) e o mais grave fere as recomendações básicas de proteção radiológica estabelecidas em normas da CNEN (CNEN-NN-3.01) e no mundo, conforme mostrado exaustivamente no item 3 deste documento.

De maneira a evitar ocorrência de graves problemas, tanto para esta Autarquia como para as outras instituições alcançadas por essa normativa, por ocasião da aplicação da ON N° 4 e, considerando as inconsistências apontadas anteriormente e **levando em consideração ser esta instituição, por Lei, responsável legal por expedir normas e regulamentos sobre o tema**, recomendamos as seguintes correções na ON N° 7:

Correção dos Artigos 4°, 6°, 7° , 8°

Nova redação para o artigo 4°

Art 4° os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de irradiação ionizante não se acumulam, tendo caráter transitório, enquanto durar a exposição devendo ser mantidos nos casos considerados de efetivo exercício.

Parágrafo I É permitida somente a acumulação entre um adicional qualquer com a gratificação de raios-x e ou substâncias radioativas.

Justificativa: vejam as explicações técnicas contidas no item 4.3

Nova redação para o artigo 6°

Artigo 6° Em relação ao adicional de irradiação ionizante, considerar-se-ão as seguintes definições:

- Dose absorvida** - grandeza dosimétrica fundamental que expressa a energia média depositada pela radiação em um volume elementar de matéria.
- Exposição** – ato ou condição de estar submetido à radiação ionizante.
- Exposição potencial** - exposição cuja ocorrência não pode ser prevista com certeza, mas que pode resultar de um acidente envolvendo diretamente uma fonte de radiação ou em consequência de um evento ou de uma série de eventos de natureza probabilística. (Relacionado com o adicional de irradiação ionizante.)

- iv. **Indivíduo do público** - qualquer membro da população quando não submetido à exposição ocupacional ou exposição médica.

Parágrafo 1: Em relação a gratificação de raios-x ou substâncias radioativas, considerar-se-ão as seguintes definições:

- i. **Dose absorvida** - grandeza dosimétrica fundamental que expressa a energia média depositada pela radiação em um volume elementar de matéria.
- ii. **Exposição ocupacional** - exposição normal ou potencial de um indivíduo em decorrência de seu trabalho ou treinamento em práticas autorizadas ou intervenções, excluindo-se a radiação natural do local.
- iii. **Fonte** - equipamento ou material que emite ou é capaz de emitir radiação ionizante ou de liberar substâncias ou materiais radioativos.
- iv. **IOE** - (Indivíduo Ocupacionalmente Exposto) - indivíduo sujeito à exposição à radiação durante o exercício de sua atividade profissional.
- v. **Efeitos determinísticos** - efeitos para os quais existe um limiar de dose absorvida necessário para sua ocorrência e cuja gravidade aumenta com o aumento da dose.
- vi. **Efeitos estocásticos** - efeitos para os quais não existe um limiar de dose para sua ocorrência e cuja probabilidade de ocorrência é uma função da dose. A gravidade desses efeitos é independente da dose.

Justificativa: Vejam as explicações técnicas contidas nos itens, 3, 4.2 e 4.1

Nova redação para o artigo 7º

Artigo 7º O adicional de irradiação ionizante somente poderá ser concedido aos indivíduos com riscos de exposição potencial.

Parágrafo 1º A concessão do adicional de irradiação ionizante será feita de acordo com laudo técnico, emitido por comissão especialmente para essa finalidade, de acordo com as normas da Comissão nacional de Energia Nuclear-CNEN

Parágrafo 2º A comissão a que se refere o parágrafo 1º deverá contemplar em sua composição membro habilitado em engenharia de segurança do trabalho ou em medicina do trabalho ou perito em proteção radiológica reconhecido pela CNEN, bem como preferencialmente profissionais que desenvolvam as funções de supervisor de proteção radiológica ou de responsável técnico pela proteção radiológica do local.

Parágrafo 3º Todas as instalações que operam fontes emissoras de radiação ionizante devem ser credenciadas junto a CNEN e ao órgão de vigilância sanitária, conforme legislação pertinente.

Justificativa: Vejam as explicações técnicas contidas nos itens, 3, 4.2 e 4.1

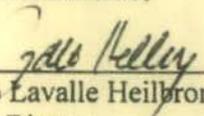
Nova redação para o artigo 8º

A gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas somente poderá ser concedida aos servidores que, cumulativamente:

- I- Operem direta, obrigatória e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas, ou exerçam fiscalização junto as fontes de radiação como parte integrante das atribuições do cargo ou função exercida incluindo a fiscalização.
- II- Tenham sido designados por Portaria do dirigente do órgão onde tenham exercício para operar direta e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas.

Justificativa: Vejam as explicações técnicas contidas nos itens, 3, 4.2 e 4.1

Atenciosamente,



Paulo Fernando Lavallo Heilbron Filho
Diretor
Diretoria de radioproteção e Segurança Nuclear
Comissão Nacional de Energia Nuclear

ANEXO IV

Decisões judiciais favoráveis à cumulatividade do pagamento da gratificação e do adicional por possuírem naturezas jurídicas distintas

SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS RECURSAIS
DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PROCESSO: 0103369-51.2015.4.02.5154/01 (2015.51.54.103369-5/01)

JFRJ
Fls 264

CERTIDÃO

CERTIFICO para os devidos fins que a r. Decisão Monocrática/v.
Acórdão retro transitou em julgado.

Certifico, ainda, que baixei os presentes autos ao Juizado Especial de
Origem.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2016.

(assinado digitalmente)

CLAUDIA ALMEIDA DE VASCONCELLOS
Matr. 12151



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1º Juizado Especial de Volta Redonda

JFRJ
Fis 133

Processo nº: 0103369-51.2015.4.02.5154
Autor: DANIELE DE AZEVEDO BAETA
Réu: CNEN-COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Objeto: Servidor público – acumulação de Gratificação por Trabalho com Raios-X ou Substâncias Radioativas e Adicional de Irradiação Ionizante

SENTENÇA – tipo A

I

A autora é servidora da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN e ingressou no quadro de pessoal efetivo do referido órgão em 19/11/2010 (fls. 25 e 76). A inicial alega que a autora, *“desde 03/01/2011, opera direta e habitualmente com substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação por um período mínimo de 12 horas semanais, atendendo a todos os requisitos exigidos em Lei e na IN DRS – 008/2013 para fazer jus à Gratificação de Raios-X”*.

Afirma ter sido obrigada a optar pelo recebimento de uma das duas rubricas – Gratificação por Trabalho com Raios-X ou Substâncias Radioativas **ou** Adicional de Irradiação Ionizante, tendo em vista o entendimento do ente público de que tais rubricas seriam inacumuláveis.

Pede: (i) a condenação da ré ao pagamento da Gratificação por Trabalho com Raios-X ou Substâncias Radioativas de forma cumulada com o Adicional de Irradiação Ionizante; e (ii) a condenação da ré ao pagamento dos valores atrasados, a título da referida Gratificação, desde 03/01/2011.

Contestação, às fls. 43/65, com documentos às fls. 66/114. A ré alegou, em preliminar, a incompetência deste Juízo, pelo fato de tratar-se de *“ação anulatória de ato administrativo, uma vez que requer que seja declarada ilegal, ainda que pela via transversa, a Orientação Normativa nº 05/2007”*; a impossibilidade jurídica do pedido, por ser vedado ao Judiciário conceder aumentos aos servidores públicos; sua ilegitimidade passiva na causa; e, como prejudicial de mérito, alega a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Partes sem provas adicionais (fls. 115/132).

É o breve relatório. Decido.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1º Juizado Especial de Volta Redonda

JFRJ
Fls 134

II

Da competência do Juizado.

De logo, rejeito a preliminar de incompetência dos Juizados Especiais Federais, suscitada pela ré, eis que, a rigor, não há nenhum ato administrativo passível de anulação em decorrência de eventual procedência do pedido. Pelo que consta dos autos, sequer houve um ato administrativo denegatório. De todo modo, a contestação pugna pela improcedência do pedido. Presente, portanto, o interesse de agir.

Da possibilidade jurídica do pedido.

Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida pela ré. A autora é servidora pública federal, ativa, do quadro de pessoal efetivo da CNEN, ora ré. A demanda não é de concessão de aumento na remuneração de servidor público. A autora pleiteia a aplicação daquilo que já lhe seria garantido, pelas regras que regem o seu regime jurídico estatutário e demais leis aplicáveis.

Da legitimidade passiva da CNEN.

Trata-se de ação que busca a concessão e o pagamento de gratificação e de adicional à autora. A autora é servidora pública federal, ativa, do quadro de pessoal efetivo da Comissão Nacional de Energia Nuclear, a qual, conforme fichas financeiras (fls. 14/23), é o órgão responsável pelo pagamento da remuneração da parte autora, bem como é o ente ao qual a autora possui vínculo estatutário. Logo, a autarquia, ora ré, detentora de personalidade jurídica própria é a parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda.

Da prescrição.

De logo, deve-se fixar a prescrição das parcelas eventualmente devidas, relativas à Gratificação por Trabalho com Raios-X ou Substâncias Radioativas, anteriores ao quinquênio que precede a propositura da ação (ação ajuizada em 21/08/2015, fl. 29). Desse modo, as diferenças anteriores à competência de 08/2010 estão prescritas.

A prescrição da pretensão de condenação da entidade pública ao pagamento de dívidas passivas da Fazenda Pública ocorre em 5 anos (art.1º do Decreto 20.910/1932). Nas obrigações



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1º Juizado Especial de Volta Redonda

JFRJ
Fls 135

de trato sucessivo, com prestações que se vencem mensalmente, a prescrição ocorre parcela a parcela, no prazo de cinco anos (art. 3º do Decreto 20.910/32).

Passo ao mérito.

Da Gratificação por Trabalho com Raios-X ou Substâncias Radioativas.

A Gratificação por Trabalho com Raios-X ou Substâncias Radioativas foi instituída pelo art. 1º da Lei 1.234/1950. De acordo com o referido artigo, ela é devida a *“todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação”*, e era paga no patamar de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

Mais adiante, a Lei 7.923/1989, em seu artigo 2º, §5º, V, determinou que a referida gratificação fosse paga no patamar de 10% (dez por cento) do vencimento, conforme abaixo.

“Art. 2º [...]

§ 5º São alterados os percentuais das seguintes indenizações, gratificações e adicionais, percebidos pelos servidores retribuídos nos termos dos Anexos I a VIII e XVI a XIX desta Lei:

[...]

V - gratificação por trabalho com Raios X ou substâncias radioativas: dez por cento;”

O Decreto 81.384/1978, que *“dispõe sobre a concessão de gratificação por atividades com raios-x ou substância radioativas”*, em seus artigos 4º e 5º, prevê o seguinte.

“Art. 4º - Os direitos e vantagens de que trata este Decreto serão deferidos aos servidores que:

a) tenham sido designados por Portaria do dirigente do órgão onde tenham exercício para operar direta e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas;

b) sejam portadores de conhecimentos especializados de radiologia diagnóstica ou terapêutica comprovada através de diplomas ou certificados expedidos por estabelecimentos oficiais ou reconhecidos pelo órgãos de ensino competentes;

c) operem direta, obrigatória e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação por um período



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1º Juizado Especial de Volta Redonda

JFRJ
Fls 136

mínimo de 12 (doze) horas semanais, como parte integrante das atribuições do cargo ou função exercido.

Art. 5º - **Publicado o ato de designação do servidor para desempenho de atividade de que trata este Decreto, o órgão de pessoal respectivo procederá ao pagamento da vantagem a partir da data do início do exercício das novas condições de trabalho.**"

Do Adicional de Irradiação Ionizante.

O Adicional de Irradiação Ionizante foi instituído pelo art. 12 da Lei 8.270/1991, conforme abaixo.

"Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no de periculosidade.

§ 1º **O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento.**

§ 2º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.

§ 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo."

O Decreto 877/1993, que "*regulamenta a concessão do adicional de irradiação ionizante*", em seus artigos 1º, 2º e 4º, prevê o seguinte.

"Art. 1º O adicional de irradiação ionizante de que trata o art. 12, § 1º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, **será devido aos servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações:**

1º As atividades desenvolvidas nessas áreas, envolvendo as fontes de irradiação ionizante, compreendem, desde a produção, manipulação,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1º Juizado Especial de Volta Redonda

JFRJ
Fls 137

utilização, operação, controle, fiscalização, armazenamento, processamento, transportes até a respectiva deposição, bem como as demais situações definidas como de emergência radiológica.

2º O adicional será devido também ao servidor no exercício de cargo em comissão ou função gratificada, desde que esteja enquadrado nas condições do caput deste artigo.

Art. 2º A concessão do adicional será feita de acordo com laudo técnico emitido por comissão interna, constituída especialmente para essa finalidade, em cada órgão ou entidade integrante do Sistema de Pessoal Civil (Sipec), que desenvolva atividades para os fins especificados neste decreto, de acordo com as Normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

1º O adicional de que trata o art. 1º deste decreto será concedido independentemente do cargo ou função, quando o servidor exercer suas atividades em local de risco potencial.

[...]

Art. 4º Sempre que houver alteração nas condições técnicas que justificaram a concessão, haverá revisão do percentual do adicional.

Parágrafo único. Se descaracterizadas as condições de que resultaram na concessão do adicional de que trata este decreto, cessará o direito a sua percepção."

Do caso dos autos.

No presente caso, a própria ré afirma que (fl. 43) "*o litígio objeto da presente ação judicial está fundado exclusivamente em matéria de direito, havendo controvérsia quanto ao direito aplicado*". De acordo com a Portaria nº 6 de 24/01/2011 (fl. 80), posteriormente retificada (fls. 81), a autora foi designada "*para operar direta e habitualmente, com substâncias radioativas, a contar de 03 de janeiro de 2011* (fl. 77), em conformidade com os critérios estabelecidos na IN-DRS-008 e por consequência ficar habilitada à Gratificação por Trabalho com Raio X ou Substâncias Radioativas".

Bem assim, os documentos de fls. 28 e 96/97 também comprovam que a autora faz jus ao recebimento tanto da Gratificação, quanto do Adicional. Portanto, o fato de autora preencher os requisitos necessários à percepção da Gratificação por Trabalho com Raios-X ou Substâncias Radioativas e do Adicional de Irradiação Ionizante, nos termos da legislação em vigor, é



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1º Juizado Especial de Volta Redonda

JFRJ
Fls 138

incontroverso. A controvérsia discutida nestes autos se dá apenas em relação à possibilidade do recebimento de ambas as rubricas de forma cumulada.

Em sua defesa, a ré sustenta que segue a Orientação Normativa SRH/MP nº 3 de 17 de junho de 2008, emitida pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a qual determinou (art. 3º) que as concessões do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raios X ou Substâncias Radioativas eram inacumuláveis.

“Art. 3º. O adicional de irradiação ionizante e a gratificação por Raios-X ou substâncias radioativas, são espécies de adicional de insalubridade, não podendo ser acumulado com outro adicional de insalubridade ou periculosidade, em face do que prevê o § 1 do art. 68 da Lei 8112/90.”

Sobre o tema, na via administrativa, atualmente, encontra-se em vigor a Orientação Normativa nº 06, de 18 de março de 2013, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que, em seu art. 4º prevê o seguinte.

“Art. 4º. Os adicionais de insalubridade, de periculosidade e de irradiação ionizante, bem como a gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, estabelecidos na legislação vigente, não se acumulam e são formas de compensação por risco à saúde dos trabalhadores, tendo caráter transitório, enquanto durar a exposição.”

Nesse contexto e conforme se comprova no caso dos autos, verifica-se que os servidores que preenchem os requisitos para a percepção tanto do Adicional de Irradiação Ionizante, quanto da Gratificação por Trabalhos com Raios X ou Substâncias Radioativas, têm que optar por um ou pelo outro.

Pois bem. Essas disposições normativas infralegais, no entanto, não podem estabelecer regras que vão de encontro ao já fixado em Lei formal. De acordo com as leis instituidoras e seus respectivos regulamentos, há realmente diferenças entre os fundamentos de concessão do Adicional e da Gratificação. O adicional é devido em retribuição à prestação de serviço comum em condições ou locais especiais, em razão de o ambiente de trabalho ocasionar exposição às



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1º Juizado Especial de Volta Redonda

JFRJ
Fls 139

radiações ionizantes. Já a Gratificação é devida em retribuição a uma função especial exercida em condições comuns, para aqueles que *“operem direta, obrigatória e habitualmente com raios-x ou substâncias radioativas, junto às fontes de irradiação por um período mínimo de 12 (doze) horas semanais, como parte integrante das atribuições do cargo ou função exercido”*.

Dessa forma, o § 1º do art. 68 da Lei 8.112/1990 – *“o servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles”* – não se aplica no presente caso, haja vista que a Gratificação por Trabalhos com Raios X ou Substâncias Radioativas não tem natureza de adicional de periculosidade, mas sim de gratificação. E não há na legislação em vigor disposição em contrário. O que viabiliza a percepção de forma cumulada de ambas as rubricas objetos da ação.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do C. STJ sobre o tema.

“..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. 1. O art. 68, § 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raios X, por possuírem naturezas jurídicas distintas. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

Indexação

É possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raios X, na hipótese de servidores lotados no setor de radiologia de hospital, pois o adicional é devido em retribuição à prestação de serviço comum em condições ou locais especiais e a gratificação é devida em retribuição a uma função especial exercida em condições comuns, daí que a gratificação é, por sua natureza, vantagem transitória e eventual, enquanto o adicional é permanente e perene. ..INDE: É possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raios X, tendo em vista que o adicional é devido de forma genérica aos servidores que desempenham suas atividades em áreas de risco potencial de exposição à radiação, independente da categoria funcional a que pertençam, enquanto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1º Juizado Especial de Volta Redonda

JFRJ
Fls 140

a gratificação por trabalhos desenvolvidos com Raio-X ou substâncias radioativas é devida aos agentes especificamente designados para o exercício da atividade. ..INDE:" (AGRESP 201100521824 – Relator(a), BENEDITO GONÇALVES – STJ – PRIMEIRA TURMA – Fonte: DJE DATA: 16/08/2011)

Portanto, impõe-se reconhecer o direito de a autora receber, de forma cumulada, o Adicional de Irradiação Ionizante e a Gratificação por Trabalhos com Raios X ou Substâncias Radioativas.

Conforme se verificou nas fichas financeiras da autora (fls. 14/23 e 66/75), ela jamais recebeu a Gratificação por Trabalhos com Raios X ou Substâncias Radioativas. Mas sempre recebeu o Adicional de Irradiação Ionizante. Portanto, a CNEN deve ser condenada a implantar a Gratificação por Trabalhos com Raios X ou Substâncias Radioativas em favor da autora, de forma cumulada com o Adicional de Irradiação Ionizante, a partir de 03/01/2011. Data a partir da qual, segundo os documentos de fls. 25/26 e 80/81, a autora passou a fazer jus ao recebimento da referida gratificação (art. 5º do Decreto 81.384/1978).

III

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a parte ré:

- (i) a implantar a Gratificação por Trabalhos com Raios X ou Substâncias Radioativas em favor da autora, de forma cumulada com o Adicional de Irradiação Ionizante, a partir de 03/01/2011; e
- (ii) a pagar os atrasados da Gratificação por Trabalhos com Raios X ou Substâncias Radioativas, desde 03/01/2011 até a efetiva implantação dessa gratificação. As mensalidades devem ser corrigidas monetariamente desde cada vencimento, e acrescidas de juros, desde a citação (fl. 42, 12/11/2015), de acordo com o previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, de modo que seja aplicada a TR (índice da caderneta de poupança) até 25/03/2015, passando, a partir de então, a correção monetária a correr pelo IPCA-E (conforme a modulação dos efeitos da ADIn 4.357/DF) e os juros de mora pelo índice da caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei 9.494/97) na linha do julgado 00057558020144025154 (7ª Turma). Quando do cálculo, serão excluídas as parcelas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1º Juizado Especial de Volta Redonda

JFRJ
Fls 141

renunciadas pela parte autora quando do ajuizamento, para o efeito de limite de alçada dos Juizados Especiais Federais (este aferido a partir do somatório das prestações vencidas e das doze vincendas).

Sem custas (LJE, art. 54). Sem honorários (LJE, art. 55, *caput*).

Interposto recurso tempestivo, intime-se a parte contrária a apresentar contrarrazões e, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos às Turmas Recursais.

Transitada em julgado, intime-se a CNEN para cumprimento do item (i), **no prazo de 30 dias**, o que deverá ser comprovado nos autos. A parte ré deverá, no mesmo prazo de **30 dias**, promover os cálculos de acordo com os critérios acima, para efeito de expedição de requisição de pagamento.

Juntados os cálculos, extraia a Secretaria as minutas de requisição de pagamento (o que inclui os honorários advocatícios e contratuais, se for o caso). Em seguida, dê-se vista às partes por 10 dias comuns, tanto dos cálculos apresentados como da minuta da requisição. Nada impugnado, expeça-se a requisição pertinente. Com o depósito, intime-se a parte autora.

Exaurida a execução, dê-se baixa e arquivem-se.

P. R. I.

Volta Redonda, 25 de fevereiro de 2016.

MICHELE MENEZES DA CUNHA

Juíza Federal Substituta



PODER JUDICIÁRIO

INFORMACÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 32

[Imprimir](#)

Nr. do Processo	0504056-13.2016.4.05.8300T	Autor	GILBERTO NASCIMENTO DE ARRUDA
Data da Inclusão	23/08/2016 13:20:06	Réu	Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN
Última alteração	Maria Eugênia Grego Santos às 23/08/2016 13:20:06		

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Seção Judiciária de Pernambuco

Turma Recursal

RECURSO NA AÇÃO ESPECIAL CÍVEL Nº

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que o venerando Acórdão/Decisão transitou em julgado em 23 de agosto de 2016.

Recife, 23 de agosto de 2016.

Maria Eugênia Grego Santos

Servidora



PODER JUDICIÁRIO

INFORMACÕES SOBRE ESTE DOCUMENTO NUM. 26

[Imprimir](#)

Nr. do Processo	0504056-13.2016.4.05.8300T	Autor	GILBERTO NASCIMENTO DE ARRUDA
Data da Inclusão	07/06/2016 14:15:39	Réu	Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN
Última alteração	MARIA FERNANDA DE ALENCAR OLIVEIRA às 01/06/2016 17:09:12		
Juiz(a) que validou Sentença	MARÍLIA IVO NEVES		
Especialização do Tipo B Decisão de Embargos?	Tipo: Tipo B - Repetitivas e Homologatórias Decisão: Procedente		
	<input checked="" type="radio"/> Não <input type="radio"/> Sim		

SENTENÇA

Cuida-se de ação especial cível ajuizada pela parte autora em face da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, objetivando a percepção da Gratificação de Raio-X prevista nas Leis nº 1.234/50 e 8.270/91, cumulativamente com o adicional de radiação ionizante, bem como ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas referentes à mencionada gratificação, respeitada a prescrição quinquenal.

Citada, a CNEN alegou prejudicial de prescrição e requereu a improcedência do pedido.

É o relatório. Passo a decidir.

- **Prejudicial de Mérito: Prescrição**

Não se cogita de prescrição bienal conforme arguido pela ré, visto que o prazo previsto no art. 206, § 2º, do Código Civil, refere-se às obrigações de alimentos em sentido próprio, devidas em virtude de relações privadas (família, casamento), de modo que as obrigações alimentares em sentido impróprio (vencimentos, indenização etc.) e devidas pela Fazenda Pública continuam regidas por diploma específico (Decreto nº 20.910/32).

Note-se, pese a obviedade, que a lei geral destinada a regular as relações privadas (Código Civil) não revoga a lei específica que disciplina as relações dos particulares com a Administração Pública (Decreto nº 20.910/32), máxime quando envolve matéria sujeita, exclusivamente, ao regime de Direito Público (vencimentos de servidores públicos).

No que se refere à prescrição quinquenal, imperiosa a aplicação da regra de que o direito de ação contra a fazenda pública prescreve no prazo de cinco anos contados do ato ou fato de que tenha se originado, por aplicação do disposto no Decreto nº 20.910/32.

Ademais, nas obrigações de trato sucessivo, afasta-se a prescrição de fundo de direito em razão de a prática do ilícito ser renovada pela Administração Pública a cada competência seguinte, a teor da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça:

"Sumula n.º 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."

Destarte, encontram-se prescritas todas as parcelas vencidas no lustro anterior ao ajuizamento da demanda.

Mérito

Inicialmente, destaco que o cerne da controvérsia estabelecida entre as partes é a possibilidade ou não de cumulação do Adicional de Irradiação Ionizante com a Gratificação de Raio-X nos vencimentos do autor, servidor público federal do CNEN.

A Gratificação de Raio-X foi instituída pela Lei nº 1.234/50, nos seguintes termos:

Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;

b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;

c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.

[...]

Art. 4º Não serão abrangidos por esta Lei:

a) os servidores da União, que, no exercício de tarefas acessórias, ou auxiliares, fiquem expostos às irradiações, apenas em caráter esporádico e ocasional;

b) os servidores da União, que, embora enquadrados no disposto no artigo 1º desta Lei, estejam afastados por quaisquer motivos do exercício de suas atribuições, salvo nas casos de licença para tratamento de saúde e licença a gestante, ou comprovada a existência de moléstia adquirida no exercício de funções anteriormente exercidas, de acordo com o art. 1º citado.

Por sua vez, a Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, tratou da percepção de adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas no art. 68, *in verbis*:

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres, perigosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, ou com risco de vida,

fazem jus a um adicional, conforme os valores abaixo:
(Redação dada pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

I - grau de exposição mínimo de insalubridade: R\$ 100,00;
(Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

II - grau de exposição médio de insalubridade: R\$ 180,00;
(Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

III - grau de exposição máximo de insalubridade: R\$ 260,00; e (Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

IV - periculosidade: R\$ 180,00. (Incluído pela Medida Provisória nº 568, de 2012)

§ 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. (grifo nosso)

Resta evidenciado na análise da norma legal que há vedação para acumulação do adicional de insalubridade com o de periculosidade, mas não consta qualquer impeditivo legal que afaste a percepção simultânea do adicional de insalubridade com a gratificação por trabalhos com Raio-X.

Observo que a forma de cálculo dos adicionais de insalubridade, de periculosidade e de irradiação ionizante, assim como a gratificação por trabalhos com Raio-X, foi modificada pela Lei nº 8.270/91, que estabeleceu o seguinte:

Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais:

I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente;

II - dez por cento, no de periculosidade.

§ 1º O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento)

§ 2º A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento.

§ 3º Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 4º O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos.

§ 5º Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos

Vê-se, assim, que a norma legal dispôs acerca dos percentuais relativos à gratificação por trabalho com Raio-X e ao adicional de irradiação ionizante, sem instituir, contudo, qualquer vedação acerca da cumulação de ambos nos vencimentos do servidor público.

Verifico que, neste sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça nos julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS.

1. O art. 68, § 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raios X, por possuírem naturezas jurídicas distintas.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1243072/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZAS DISTINTAS.

1. A alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, tendo em vista que o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. A vedação à percepção cumulativa de adicionais de periculosidade e de insalubridade, contida no art. 68, § 1.º, da Lei n.º 8.112/90, não abrange a gratificação de Raios X, cuja natureza é distinta.

Precedente.

3. Recurso especial desprovido.

(REsp 491.497/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2007, DJ 14/05/2007, p. 365)

Dessa forma, registro que não há qualquer impedimento à percepção cumulativa da Gratificação de Raios-X e do Adicional de Irradiação Ionizante nos vencimentos dos servidores públicos, em virtude de possuírem naturezas distintas, desde que sejam cumpridos os requisitos necessários à percepção de ambas as vantagens.

Na hipótese dos autos, constato que o autor comprovou que desenvolve atividades de exposição aos Raios-X e/ou fontes radioativas desde 26/11/2001, bem como percebe o Adicional de Irradiação Ionizante, mas não a Gratificação de Raios-X postulada nos autos como se extraí da análise das fichas financeiras juntadas aos autos.

Assim sendo, possuindo o autor os requisitos aptos à percepção da Gratificação de Raios-X deve a mesma ser cumulada com o Adicional de Irradiação Ionizante.

Correção Monetária e Juros

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 5º deste diploma legal, quando do julgamento das ADI 4357 e ADI 4425, ocorrido em 14/03/13 (v. Informativo 698, do STF), a dívida deveria ser corrigida nos seguintes termos: incidência de correção monetária pelo indexador IPCA-E do IBGE e juros moratórios nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação original incluída pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001).

Verifico, entretanto, que o Ministro Teori Zavascki, nos autos da Reclamação nº 16.745, em decisão de preservação dos efeitos da medida cautelar ratificada pelo Pleno do STF, no julgamento dos embargos de declaração da ADI nº 4.357/DF, manteve a aplicação da sistemática da Lei nº 11.960/2009 até o final do referido julgamento, quando será objeto de modulação os efeitos da decisão de inconstitucionalidade ali proferida.

Ressalvado meu entendimento pessoal, a fim de dar mais celeridade e efetividade na prestação jurisdicional, observo o determinado acima e mantenho a aplicação integral do art. 5º, da Lei nº 11.960/2009, que atribuiu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, até quando o Supremo Tribunal Federal venha decidir de forma definitiva quanto à modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADI 4357 e ADI 4425.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido autoral**, condenando a ré a implantar a Gratificação de Raio-X nos vencimentos do autor, conforme previsto na Lei nº 1.234/50, observando o percentual determinado na Lei nº 8.270/91, cumulativamente com o adicional de irradiação ionizante já percebido pelo autor, bem como a pagar as parcelas atrasadas da gratificação respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores porventura recebidos a tal título.

A dívida deverá ser corrigida com a incidência de juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.960/2009, conforme delineado na fundamentação supra.

Com o trânsito em julgado, intime-se a Ré para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 15 dias, bem como para apresentar nos autos, em forma de planilha no mesmo prazo, os valores atrasados decorrentes da aplicação da gratificação reconhecida anteriormente (obrigação de pagar).

Sem custas e honorários advocatícios (art. 1º da Lei nº 10.259/01 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Intimações na forma da Lei 10.259/01.

Recife/PE, data da movimentação.

Marília Ivo Neves

Juíza Federal

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL : AgRg no REsp 1243072 RS 2011/0052182-4 - Inteiro Teor

RESUMO INTEIRO TEOR CERT. JULGAMENTO REL. E VOTO

EMENTA PARA CITAÇÃO

Inteiro Teor

 [AGRG-RESP_1243072_RS_1327323017899.pdf](#)

[AGRG-RESP_1243072_RS_1327323017899.pdf](#)

DOWNLOAD

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.072 - RS (2011/0052182-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO (S)
AGRAVADO : CELSO TREVISAN NETO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO (S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS.

1. O art. 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio X, por possuírem naturezas jurídicas distintas.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDAO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.072 - RS (2011/0052182-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO (S)

AGRAVADO : CELSO TREVISAN NETO E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO (S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão monocrática de fls. 298-299, que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS-X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante alega que "o acórdão recorrido não observou o teor dos artigos 68, *caput*, e 1º, da Lei 8.112/90 e 12 da Lei 8.210/91, porquanto incabível a concessão de ambas gratificações - gratificação de raio X e de irradiação ionizante - de forma cumulada, em face de idêntica finalidade", e que "é inacumulável adicional de irradiação ionizante e gratificação de raio X, pois apesar de terem natureza diversa, possuem o mesmo fundamento para concessão" (fl. 306).

Pugna pela reconsideração da decisão ora agravada ou, caso mantida, seja o feito submetido ao colegiado para julgamento, ao argumento de que "inviável a manutenção do acórdão do Tribunal *a quo*, eis que em confronto com a legislação federal e que não há jurisprudência pacífica sobre o tema" (fl. 307).

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.072 - RS (2011/0052182-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS.

1. O art. 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais.
2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raios X, por possuírem naturezas jurídicas distintas.
3. Agravo regimental improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Tratam os autos de ação ordinária proposta contra a Universidade Federal de Santa Maria - UFSM, onde os autores, servidores lotados no setor de radiologia do Hospital Universitário, pretendem o restabelecimento do pagamento de adicional de irradiação ionizante e seus consequentes efeitos financeiros. O pleito foi julgado procedente pela 3ª Vara Federal e Juizado Especial Federal Criminal de Santa Maria, para ordenar à parte ré que proceda "ao pagamento do adicional de irradiação ionizante aos autores, mesmo de forma cumulada à gratificação de Raios X, enquanto perdurarem os requisitos legais para esta concessão", "ao pagamento das parcelas vencidas em decorrência do cancelamento desta rubrica, incidindo correção monetária pelo INPC, a contar da lesão, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação", e "ao ressarcimento das custas judiciais adiantadas pela parte autora, bem como a pagar honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% do valor total da condenação" (fls. 147-156).

Irresignados, os autores manejaram recurso de apelação pleiteando a majoração da verba honorária. A UFSM, nas razões de sua apelação, sustentou a tese de impossibilidade de percepção simultânea do adicional de radiação ionizante e da gratificação de Raio X, em razão de as referidas verbas possuírem a mesma natureza jurídica, bem como pleiteou a modificação do percentual dos juros de mora. O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação da parte autora e deu parcial provimento à do ente público e à remessa oficial, em acórdão assim ementado (fls. (fls. 236-242):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A jurisprudência pátria tem entendido que a gratificação de raio X possui natureza diversa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade a que alude a norma do art. 68, 1º, da Lei nº 8.112/90. A gratificação de raio X é devida em razão da função, ao passo que o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local e das condições de trabalho.

2. Juros de mora fixados em 6% ao ano, a contar da citação.

Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou violação aos artigos 68, *caput* e 1º, da Lei nº 8.112/90, e 12 da Lei nº 8.270/91, bem como apontou a existência de divergência jurisprudencial, ao argumento de que é "imprópria a concessão das gratificações de Raio X e de irradiação ionizante, de forma cumulada, eis que, frente à identidade de finalidade que as instrui, resta vedada a percepção conjunta, a teor da previsão contida no 1º, do art. 68, da Lei nº 8.112/90" (fl. 254).

O recurso teve seu seguimento negado pela decisão monocrática ora agravada. Daí o presente agravo regimental, onde a parte agravante defende, em síntese, que "é inacumulável adicional de irradiação ionizante e gratificação de Raio X, pois apesar de terem natureza diversa, possuem o mesmo fundamento para concessão" (fl. 306), e que não há jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

A insurgência não merece prosperar.

Ao contrário do afirmado pela parte recorrente, o artigo 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não se confundem.

Com efeito, o adicional é devido em retribuição à prestação de serviço comum em condições ou locais especiais, como, por exemplo, o trabalho executado em período noturno; a gratificação é devida em retribuição a uma função especial exercida em condições comuns, como no caso dos autos, a prestação de serviço sob a exposição obrigatória e habitual a irradiações. Daí por que a gratificação é, por sua natureza, vantagem transitória e eventual, enquanto o adicional é permanente e perene.

Outrossim, de acordo com o artigo 1º, 1º, do Decreto nº 877/93, o adicional de radiação ionizante é devido aos servidores que desempenham suas atividades em áreas de risco potencial de exposição à radiação, independente da categoria funcional a que pertençam. Já a gratificação por trabalhos desenvolvidos com Raio-X ou substâncias radioativas, prevista no artigo 12 da Lei nº 8.270/91, é devida aos agentes especificamente designados para o exercício da atividade.

Dessa forma, tem-se que o adicional por irradiação ionizante é retribuição genérica por risco potencial presente no ambiente de trabalho, enquanto a gratificação de Raio X é retribuição específica àqueles que exercem diretamente atividades expostas ao risco de radiação, não havendo como acolher a tese de que a percepção simultânea das verbas em comento contraria o disposto no artigo 68, 1º, da Lei nº 8.112/90.

Em casos como o presente, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio X, por possuírem naturezas jurídicas distintas. Sobre o tema, confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRURGIÕES-DENTISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raios X, pois o que o art. 68, 1º, da Lei 8.112/90 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 951633/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 02/02/2009).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE

INSALUBRIDADE. NATUREZAS DISTINTAS.

(...)

2. A vedação à percepção cumulativa de adicionais de periculosidade e de insalubridade, contida no art. 68, 1.º, da Lei n.º 8.112/90, não abrange a gratificação de Raio X, cuja natureza é distinta. Precedente.

3. Recurso especial desprovido (REsp 491497/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 14/05/2007).

Não foi outro o entendimento esposado pela Corte Regional, vejamos:

É inaplicável na espécie a vedação à cumulação imposta pelo art. 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, uma vez que a jurisprudência pátria tem entendido que a gratificação de raio X possui natureza diversa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade a que alude a norma do art. 68, 1º, ao estabelecer a limitação.

Isso porque a gratificação de raio x é devida em razão da função, ao passo que o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local e das condições de trabalho. A gratificação de raio x é vantagem decorrente da exposição habitual e permanente a irradiações ionizantes provenientes dos equipamentos de trabalho utilizados pelos servidores, isto é, destina-se aos servidores que operem diretamente com aparelho de raio X. Já o adicional de irradiação ionizante relaciona-se com o local onde o trabalho é prestado, dirigindo-se aos servidores que trabalhem habitualmente em local insalubre, no caso, em local onde haja proximidade com a radiação ionizante.

(...)

Portanto, plenamente possível a cumulação da gratificação de raio X, já percebida pelo autor, com o adicional de radiação ionizante.

Observa-se, portanto, que a agravante não trouxe argumentos aptos a modificar as conclusões esposadas na decisão ora agravada, a qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDAO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

AgRg no

EM MESA

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO (S)

RECORRIDO : CELSO TREVISAN NETO E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO (S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Servidor Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA

PROCURADOR : LUIZ FELIPE RITTER E OUTRO (S)

AGRAVADO : CELSO TREVISAN NETO E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO (S)

CERTIDAO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21099047/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1243072-rs-2011-0052182-4-stj/inteiro-teor-21099048>

jusbrasil.com.br

17 de Maio de 2017

TRF-5 - Apelação Cível : AC 478621 PE 0002931-14.2009.4.05.8300

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SERVIDOR PÚBLICO. EXPOSIÇÃO A EQUIPAMENTOS DE RAIOS-X E SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS DE MODO NÃO EVENTUAL E NÃO ESPORÁDICO. COMPROVAÇÃO. DIREITO A JORNADA SEMANAL DE 24 HORAS EXTRAS DEVIDAS PELO PERÍODO EXCEDENTE TRABALHADO. PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO DEFERIDO.

RESUMO INTEIRO TEOR " EMENTA PARA CITAÇÃO

Processo

AC 478621 PE 0002931-14.2009.4.05.8300

Orgão Julgador

Segunda Turma

Publicação

Fonte: Diário da Justiça Eletrônico - Data: 20/05/2010 - Página: 264 - Ano: 2010

Julgamento

11 de Maio de 2010

Relator

Desembargador Federal Francisco Barros Dias

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SERVIDOR PÚBLICO. EXPOSIÇÃO A EQUIPAMENTOS DE RAIOS-X E SUBSTÂNCIAS RADIOATIVAS DE MODO NÃO EVENTUAL E NÃO ESPORÁDICO. COMPROVAÇÃO. DIREITO A JORNADA SEMANAL DE 24 HORAS EXTRAS DEVIDAS PELO PERÍODO EXCEDENTE TRABALHADO. PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO DEFERIDO.

1. Hipótese de ação ordinária em que buscam os autores, o reconhecimento do direito a jornada de trabalho de 24 horas semanais ao argumento de exercerem suas atividades com equipamentos de raios-x e substâncias radioativas de modo não eventual e não esporádico, nos termos do art. 1º, da Lei nº. 1.234/50, bem como no pagamento das horas excedentes trabalhadas no quinquênio anterior a propositura da ação.

2. A alegação da imprescindibilidade de realização de perícia para que possa constatar quais dos autores exercem atividades sujeitas à substância radioativas ou expostas a raio x de forma não esporádica e não ocasional de modo a fazer jus a jornada de trabalho de vinte e quatro horas semanais, não merece prosperar.

3. Como bem destacou a Ilustre Magistrada POLYANA FALCÃO BRITO, da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, "há reconhecimento expreso e documentado de que no desempenho de suas atribuições eles estão expostos a raios-x e a substâncias radioativas por, no mínimo, dez horas semanais.

4. Ademais, deve-se destacar que o juiz em face do princípio do livre convencimento aprecia livremente a provas, aplicando a lei, a jurisprudência e a doutrina.

5. Precedente:Primeira Turma, AMS 79952/01, Relator: Des. Federal ROGÉRIO FIALHO, julg. 03.06.2008, pub. DJ:17/06/2008, pág. 362, decisão unânime).

6. Não houve revogação expressa da Lei nº 1.234/50 pela Lei nº 7.394/85. Inexiste, também, incompatibilidade entre as normas de um e outro diplomas legais, uma vez que aquela tem por objeto a concessão de vantagem a servidor público e essa última visa a regular o exercício da profissão de técnico em radiologia - inclusive e principalmente para relações de trabalho de cunho privado.

7. Por outro lado, verifico que o art. 4º, alínea a da Lei nº 1.234/50 apenas excluiu da abrangência da lei os servidores que estivessem expostos à radiação apenas em caráter esporádico e ocasional e os afastados do exercício de suas atribuições, o que não é o caso dos autos. 8. Nessa circunstância, se entende ser ilegal a disposição contida no art. 4º, alínea c do Decreto nº 81.384/78, que restringe os direitos e vantagens conferidos pela lei aos servidores que se exponham às fontes de irradiação por um período mínimo de doze horas semanais. 9. Ademais, não é lícito ao decreto regulamentador impor restrição de direitos onde a lei não o fez, daí porque basta a comprovação de que a exposição do servidor público a raios-x ou substâncias radioativas ocorre de modo não esporádico ou ocasional para que se tenha por atendido o requisito legal para fazer jus à jornada de vinte e quatro horas semanais. 10. No caso em tela, a documentação funcional constante do volume anexo informa que todos os autores percebem 'Gratificação de raios-x', cujo pagamento pressupõe a exposição a esse tipo de radiação. Outrossim, as fichas individuais dos autores (docs. 21 a 30 do volume anexo), expedidas pela própria Administração, atestam a exposição deles por mais de dez horas semanais a equipamentos de raio-x e à manipulação de fontes radioativas, o que confirma o caráter de habitualidade com que exercem esse tipo de atividade e autoriza enquadrá-los no âmbito de proteção da aludida norma. 11. Por outro lado, restando configurado que eles vinham exercendo suas atividades em jornada superior à permitida em lei, afigura-se legítimo o pleito de pagamento de diferenças a título de horas extras, limitado a dezesseis horas semanais, no quinquênio que antecedeu a propositura da demanda. 12. Precedente deste Tribunal: AC 393766/PE, Rel. Des. Fed. MANOEL ERHARDT, julgado em 18/03/2008, DJ em 15/04/2008. 13. Quanto a tutela antecipada, deferida na sentença confirma-se por restar presentes

os requisitos autorizadores para mesma, qual seja: a plausibilidade do direito conforme restou analisado acima e o perigo da demora, em face do prejuízo nocivo que está sendo causado a saúde dos autores, a exposição do mesmos a substâncias radioativas ou equipamento de raios-x por mais de vinte e quatro horas semanais. Estabelece-se, ainda, multa diária, de R\$ 100,00, a ser paga pela União, na hipótese da mesma não tiver sido cumprida conforme noticiou os autores, a partir do 5º dia de sua intimação deste acórdão. 14. Mantidos os juros moratórios fixados na sentença monocrática, vencido o Relator que entende que em relação as parcelas vencidas, os juros de mora de 0,5% de que tratava a redação anterior do art. 1º-F deverão incidir até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30 de junho de 2009 que alterou a redação daquele dispositivo legal, quando então a correção monetária e os juros de mora deverão obedecer os critérios nele definidos. 15. No que se refere aos honorários advocatícios, mantenho-os no valor de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC. 16. Assim, entende o Relator que a hipótese é de se dar parcial provimento a apelação e à remessa oficial tão somente para determinar que os juros de mora e a correção monetária, a partir da entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30 de junho de 2009 que alterou a redação do art. 1º-F, da Lei nº. 9.494/97 deverão obedecer os critérios nele definidos. 17. Em relação ao autor WALBER AMORIM CASTRO que às fls. 107 disse renunciar expressamente ao direito material sobre o qual se funda a ação, cabe então, dar por finda a relação processual, com julgamento do mérito, em cujos termos reconhece-se estar solucionada a lide, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. 18. Por tais considerações, há de se homologar, o pedido de renúncia, para extinguir o processo, com julgamento do mérito, reconhecendo solucionada a lide, nos termos do art. 269, inciso V, do CPC. 19. Condena-se o referido Autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor conferido à causa e julgo prejudicado o recurso de apelação em relação ao mesmo 20. Apelação e remessa oficial improvidas. Pedido de renúncia do autor WALBER AMORIM CASTRO deferido, julgando prejudicado o recurso de apelação em relação ao mesmo.

VEJA ESSA DECISÃO NA ÍNTEGRA

É gratuito. Basta se cadastrar.

ANEXO V

Despachos Procuradoria Federal junto a CNEN
sobre a ON 4



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CNEN - Comissão Nacional de Energia Nuclear (SEDE)

PROCESSO: 01341.001061/2017-42

DATA ABERTURA: 10/05/2017

PROCEDÊNCIA: PFE - Procuradoria Federal

DOCUMENTO: ME S/N de 05/2017

ASSUNTO: 009000

DESCRIÇÃO: CONSULTA SOBRE A On4 DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO.

INTERESSADOS: PR - CNEN

Sisdac: 5370 **Data:** 10/05/2017

ANEXOS:



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
PROTOCOLO

38
17

CERTIDÃO n. 00409/2017/PROT/PFCNEN/PGF/AGU

NUP: 00780.000268/2017-68

INTERESSADOS: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
ASSUNTOS: ATIVIDADE FIM

Solicito encaminhar o presente processo ao Procurador Federal Dr. Luiz Morena Antunes Filho, termos dos artigos 1º e 3º da Ordem de Serviço nº 01/2008, por VINCULAÇÃO.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2017.

SOLANGE DIAS CAMPOS PREUSSLER
CHEFE DA DIVISÃO DA CONSULTORIA ADMINISTRATIVA
PROCURADORIA FEDERAL - CNEN

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00780000268201768 e da chave de acesso 22d029aa

39
8

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
 DIVISÃO DE CONSULTORIA FINALÍSTICA
 PRDCFIN PF-CNEN/DCFIN

DESPACHO n. 00003/2017/DCFIN/PFCNEN/PGF/AGU

NUP: 00780.000268/2017-68

INTERESSADOS: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN

ASSUNTOS: ON 04/2017 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

1. Trata-se de consulta oriunda do Gabinete da Presidência da CNEN acerca dos requisitos exigidos pela Orientação Normativa nº 04/2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a percepção do adicional de irradiação ionizante instituído pela art. 12, § 1º, da Lei nº 8.217-91 e regulamentado pelo Decreto nº 877-93.

2. Após as manifestações de concordância com as conclusões contidas no Parecer nº 00015-2017 DCFIN-PFCNEN-PGF-AGU (fls. 33-36) os autos retornaram do Gabinete da Presidência da CNEN solicitando-se esclarecimentos quanto à previsão contida no art. 7º da Orientação Normativa nº 04/2017.

3. Revisitando as manifestações exaradas, observo que a análise de fls. 33-34 esta equivocada no ponto em que relaciona o adicional de irradiação ionizante - objeto da consulta de fls. 02 - às prescrições contidas no art. 8 da citada ON.

4. Em realidade, mencionado artigo introduz requisitos para a concessão de gratificação por trabalhos com raio-x ou substâncias radioativas, outra espécie de verba indenizatória, de fato gerador distinto.

5. No que se refere ao adicional de irradiação ionizante os requisitos estão dispostos no art. 7º da ON 04/2017, in verbis:

*"Art. 7º O adicional de irradiação ionizante somente poderá ser concedido aos **Indivíduos Ocupacionalmente Expostos - IOE**, que exerçam atividades em **área controlada** ou em **área supervisionada**.*

§ 1º A concessão do adicional de irradiação ionizante será feita de acordo com laudo técnico, emitido por comissão constituída especialmente para essa finalidade, de acordo com as normas da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

§ 2º A comissão a que se refere o §1º deverá contemplar em sua composição membro habilitado em engenharia de segurança do trabalho ou em medicina do trabalho, bem como, preferencialmente, profissionais que desenvolvam as funções de supervisor de radioproteção ou de responsável técnico pela proteção radiológica.

§ 3º Todas as instalações que operam fontes emissoras de radiação ionizante devem ser credenciadas junto à CNEN e ao órgão de vigilância sanitária, conforme a legislação pertinente." (grifo nosso)

Parágrafo único. O adicional será calculado tendo por base o valor do vencimento do cargo efetivo do servidor." (grifo nosso)

9. Assim sendo, cabem aqui as mesmas ponderações expostas nos itens 6 e 7 do Parecer nº 00015/2017/DCFIN/PFCNEN/PGF/AGU, de fls. 33/34, no sentido de que o Decreto nº 877/93, ao regulamentar o adicional de irradiação ionizante, condicionou sua concessão apenas a ocorrência da situação fática do servidor estar desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que **possam resultar na exposição** a tais radiações, sendo concedido independentemente do cargo ou função, quando o servidor exercer suas atividades em **local de risco potencial**.

10. Note-se que o Decreto 877/93 exige, em cada órgão ou entidade integrante do SIPEC que desenvolvam atividades com fontes de radiação ionizante, a elaboração de um **laudo técnico**, emitido de acordo com as orientações da CNEN, especificando exatamente as áreas onde exista o risco de potencial de exposição (externa e interna) à radiação em caso de acidente ou outros eventos.

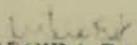
11. E, de acordo com os esclarecimentos dos especialistas da CNEN na matéria, tais áreas (local de risco potencial) podem não se limitar aquelas em que atuem exclusivamente os denominados indivíduos ocupacionalmente expostos.

12. No entanto, por se tratar de matéria aplicável a diversos órgãos e entidades integrantes do SIPEC, falece atribuição a esta unidade jurídica Procuradoria Geral Federal para fixar a interpretação jurídica a ser adota pela Autarquia no caso em apreço.

13. A avaliação técnica elaborada pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria CNEN nº 102 de 2016 CNEN apontando a divergência ora analisada e demais considerações técnicas que fundamentam a necessidade de ajustes na redação da Orientação Normativa nº 04/2017, após sua aprovação pelas instâncias competentes da CNEN, deverá ser encaminhada à consideração da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão - como órgão central do SIPEC - a quem compete a normatização e a uniformização das matérias referentes ao pessoal civil da administração pública federal.

14. Submeto a presente manifestação à apreciação superior da Sr. Procurador Chefe Substituto da PF CNEN, Dr. Rômulo de Castro Souza Lima.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2017.


MARIA APARÉCIDA BARBOZA PREVOT
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00780000268201768 e da chave de acesso 22d029aa



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
CABINETE DA PROCURADORIA FEDERAL JUNTO A CNEN
REAÇÃO NUCLEAR SEVERIANO 90 - SALA 217 - BOIA FOGG, CEP 22290-040, RIO DE JANEIRO (RJ) TELEFONE (21) 2715-
2140 - ENDEREÇO ELETRÔNICO PFCNEN@CNEN.GOV.BR

DESPACHO n. 00001/2017/GAB/PFCNEN/PFCNEN/PGF/AGU

NUP n° 00780.000268/2017-68

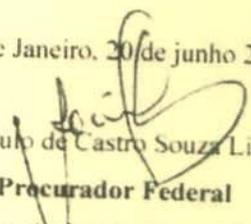
Processo Administrativo n° 01341.001061/2017-42

Interessados: Presidência/CNEN

Objeto: ON 04/2017 - Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

1. Visto na data de hoje.
2. Estou de acordo com o Despacho *retro*, da lavra da Procuradora Federal **Maria Aparecida Prevot**, pelos fundamentos ali expendidos.
3. Recomendo, em reforço, que, uma vez finalizado o trabalho de análise técnica acerca dos requisitos para recebimento do Adicional de Irradiação Ionizante pela área competente da autarquia, nos termos do que dispõem a Lei n° 8.217/91 e o Decreto n° 877/93, de um lado, e a ON n° 04/2017, do MPDG, de outro, sejam as conclusões compiladas e endereçadas aquele Ministério, para que se busquem as alterações desejadas pela autarquia na Orientação Normativa, com base nas especificidades aqui encontradas. Tal medida, penso, deve vir acompanhada de esforço institucional para que o Ministério seja convencido, técnica e juridicamente, de que a ON destoa de atos normativos de escala hierárquica superior.
4. A Secretaria da PF/CNEN, para devolução ao Gabinete/CNEN.

Rio de Janeiro, 20 de junho 2017.


Rômulo de Castro Souza Lima

Procurador Federal

Procurador-chefe Substituto - PF/CNEN

GAB/PR

Data 21/06/17
Hora 09:40
Ass [assinatura]